



Universidades Lusíada

Esteves, João Amorim, 1948-

Segurança coletiva : protocolos, tratados e relações internacionais

<http://hdl.handle.net/11067/2958>

<https://doi.org/10.34628/snq9-0f94>

Metadados

Data de Publicação	2015
Resumo	O estudo do tema proposto, ‘Segurança Coletiva – Protocolos, Tratados e Relações Internacionais’ pretende justificar, de forma expositiva, a interdependência existente entre o Direito Internacional e as Relações Internacionais. Essa realidade faz parte da história das sociedades, ‘interpenetra-se com a história do Estado’. O Direito Internacional contemporâneo inicia-se em 1919, numa altura em que o Estado começa a ter de concorrer com outras entidades, tais como, as organizações internacionais ...
Palavras Chave	Relações internacionais, Direito internacional
Tipo	article
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULL-FCHS] LPIS, n. 12 (2015)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-11-14T20:16:51Z com informação proveniente do Repositório

SEGURANÇA COLETIVA - PROTOCOLOS, TRATADOS E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

João Amorim Esteves

Professor Auxiliar da Universidade Lusíada - Norte (Porto)

Resumo: O estudo do tema proposto, ‘Segurança Coletiva – Protocolos, Tratados e Relações Internacionais’ pretende justificar, de forma expositiva, a interdependência existente entre o Direito Internacional e as Relações Internacionais. Essa realidade faz parte da história das sociedades, ‘interpenetra-se com a história do Estado’. O Direito Internacional contemporâneo inicia-se em 1919, numa altura em que o Estado começa a ter de concorrer com outras entidades, tais como, as organizações internacionais que, entretanto, vão adquirindo personalidade jurídica internacional, o que vem a alterar o conceito de soberania, tal como foi concebido no Tratado de Vestefália, que se desenvolve com a Revolução Francesa, se reajusta, de forma efémera, com o Congresso de Viena e que, no seu decurso, vai arrastando consigo a criação de um Direito humanitário de guerra. Com o Tratado de Versalhes é criada a Sociedade das Nações, uma espécie de conferência diplomática permanente, destinada a prevenir e resolver conflitos internacionais. É instituída a Organização Internacional do Trabalho que irá desempenhar uma função assinalável no progresso social e um Tribunal Permanente de Justiça Internacional para solução de litígios internacionais, que viria a dar um forte contributo para o desenvolvimento do Direito Internacional. Nos anos vinte, o ‘Pacto Briang-Kellog’, de renúncia à guerra, no seguimento dos ‘Acordos de Locarno’, não conseguiu impedir a falência da Sociedade das Nações. Assim, as potências vencedoras da Segunda Guerra Mundial, com base na experiência do passado, pensaram e projectaram uma organização mais dinâmica para o sistema mundial, que viria a designar-se por Organização das Nações Unidas (ONU). Essa organização deveria ser composta por um conjunto mais complexo de órgãos principais e auxiliares, para além de outras organizações de âmbito parauniversal, que passaria a ser conhecida por ‘família das Nações Unidas’. Depois da Carta das Nações Unidas, a Carta dos Direitos e Deveres Económicos dos Estados, a Convenção do Direito do Mar e outras Declarações e Convenções, a par da criação de organizações internacionais de ‘vocação regional’, traduziriam bem, à semelhança do que ocorria com o Direito interno, a necessidade de criar um novo Direito Internacional. Por outro lado, o fenómeno da globalização faz refletir o aparecimento de um novo quadro de valores e ameaças que provoca a redefinição do sistema internacional, a que as Nações Unidas têm demonstrado dificuldade em se adaptar, o que tem dado origem ao aparecimento de outras organizações paralelas, criadas pelas grandes potências, conhecidas por ‘Gs’ (G7/8, G-20). Este, tudo indica, será o novo paradigma da interdependência do Direito Internacional e das Relações Internacionais, no sentido de se adaptarem aos ensejos da humanidade

na consolidação da justiça social, do desenvolvimento, da segurança internacional e à utopia da 'paz kantiana'.

Palavras-chave: Paz, Justiça social, Segurança Internacional, Protocolos, Tratados, Relações Internacionais.

Abstract: The study of this theme, 'Collective Security - Protocols, Treaties and International Relations' attempts to justify, in an expository way, the logic of the link between the International Law and the International Relations. This reality is a part of the history of the societies, 'interpenetrating with the history of the state'. The contemporary international law begins in 1919, at a time when the state begins to have to compete with other entities, such as the international organizations that, meanwhile, have been acquiring international legal personality, which contributes to change the concept of sovereignty, such as had been conceived in the Treaty of Westphalia, which develops with the French Revolution, which resets, in an ephemeral way, with the Congress of Vienna and in its course, it will drag the creation of a law of humanitarian war. With the Treaty of Versailles is created the League of the Nations, a kind of permanent diplomatic conference to prevent and resolve international conflicts. It is established the International Labor Organization which will play a remarkable role at the level of social progress and a Permanent Court of International Justice for international disputes solution, which would make a strong contribution to the development of the international law. In the twenties, the 'Briand-Kellog Pact', of renunciation of war, following the 'Locarno agreements', could not prevent the failure of the League of the Nations. Thus, the victorious powers of the World War II, based on the past experience, thought and projected a more dynamic organization to the global system, which would be designated by United Nations (UN). This organization should be composed of a more complex set of main and subsidiary bodies, beyond other parauniversal organizations, which became known as 'UN family'. After the UN Charter, the Charter of the Economic Rights and Duties of States, the Law of the Sea Convention and other Declarations and Conventions, together with the creation of international organizations of 'regional vocation', will mean clearly, similarly to what happened with the national law, the need to create a new international law. On the other hand, the phenomenon of globalization does reflect the emergence of a new set of values and threats that causes the redefinition of the international system, to which the United Nations has demonstrated difficulty of adapting, which has given rise to the emergence of other parallel organizations, created by the great powers, known as 'Gs' (G7 / 8, G-20). This, it seems, will be the new paradigm of interdependence of the International Law and of the International Relations, to adapt to the humanity wishes in the consolidation of the social justice, development, international security and to the utopia of the 'Kantian peace'.

Key-words: Peace, Social Justice, International Security, Protocols, Treaties, International Relations.

INTRODUÇÃO

De acordo com o Tema proposto, 'Segurança Coletiva - Protocolos, Tratados e Relações Internacionais' pretende-se tecer alguns apontamentos sobre a ligação que as Relações Internacionais estabelecem com o Direito, sobretudo, com o Direito Internacional, para além de várias outras disciplinas, com as quais mantem uma estreita relação. Com efeito, essa realidade do Direito Internacional Público ou *Direito das Gentes* faz parte da história das sociedades, 'interpenetra-se com a história do Estado'. O Direito Internacional contemporâneo inicia-se em 1919, numa altura em que os Estados, continuando a ser o ator primordial da cena internacional, têm de concorrer com outros sujeitos, tais como as organizações internacionais, o que vem a alterar o princípio da soberania tal como foi concebido com o Tratado de Vestefália, que se desenvolve no decurso da Revolução Francesa, se reajusta, de forma efémera, com o Congresso de Viena, época dos pactos e dos congressos, arrastando consigo, através da Cruz Vermelha, a criação de um Direito humanitário de guerra, abrindo, assim, caminho à arbitragem internacional e à limitação do modo de fazer a guerra, do *jus in bello*, antes de se chegar à Primeira e à Segunda Guerras Mundiais. O Tratado de Versalhes que põe termo à Primeira Grande Guerra, prevê, no seu anexo, a criação da Sociedade das Nações, uma espécie de conferência diplomática permanente, destinada a prevenir e resolver conflitos internacionais. É instituída a Organização Internacional do Trabalho, que irá desempenhar uma função assinalável no progresso social, e um Tribunal Permanente da Justiça Internacional para solução de litígios internacionais que viria a dar um forte contributo para o desenvolvimento do Direito Internacional. Nos anos vinte, no seguimento dos Acordos de Locarno, o Pacto Briang-Kellog, de renúncia à guerra, não conseguiu evitar a falência da Sociedade das Nações. É, assim, com base na experiência do passado, que as potências vencedoras da Segunda Guerra Mundial pensaram e projectaram uma organização mais dinâmica para o sistema mundial. Essa organização deveria ser composta por um conjunto mais complexo de órgãos principais e auxiliares para além de outras organizações de âmbito parauniversal nos domínios dos sectores económicos, sociais e culturais, que se haveria de designar por Organização das Nações Unidas (ONU). Embora juridicamente distintas das Nações Unidas, essas organizações especializadas estão-lhe vinculadas por acordos celebrados com o Conselho Económico e Social, daí, falar-se da 'família das Nações Unidas'. Depois da Carta das Nações Unidas, a Carta dos Direitos e Deveres Económicos dos Estados,

a Convenção do Direito do Mar e outras Declarações e Convenções, a par da criação de organizações internacionais de 'vocaç o regional', traduziriam bem,   semelhança do que ocorria com o Direito interno, a necessidade de criar um novo Direito Internacional. Com efeito, depois de 1945, as Rela es Internacionais e o Direito haveriam de ficar marcadas, juridicamente, pela Carta das Na es Unidas, que resiste ao per odo da Guerra Fria,   queda do Muro de Berlim em 1989 e   implos o da Uni o Sovi tica em 1991. Com o desmoronamento do comunismo e a emerg ncia dos Estados Unidos como hiperpot ncia, resulta uma profunda altera o no equil brio do poder mundial. Esta situa o est  na origem dos ataques terroristas do 11 de Setembro de 2001, entendidos como um per odo de inflex o, que vieram dar origem a uma era de conflitos de natureza diferente, de cariz aparentemente religioso, de um fundamentalismo difuso, como reac o ao fen meno da globaliza o, de cariz ocidental.   unipolaridade aparentemente triunfante, com o renascer da R ssia, emergem, a seu lado, dado o seu peso, novas pot ncias regionais como a China na  sia, o Brasil na Am rica e a  ndia no subcontinente indiano. Perante tal desiderato n o custa compreender que as Na es Unidas e as suas organiza es demostrem dificuldade em se adaptar e redefinir o sistema de rela es internacionais. Se a crise do Estado   um facto, hoje a caminhar par um 'Estado em rede', ainda est  longe de ser substituído por uma 'governan o global' que, entretanto, j  se come ou a esbo ar atrav s de organiza es paralelas criadas, de forma n o democr tica, pelas grandes pot ncias, os 'Gs' (G7/8, G-20). Este, tudo indica, ser  o novo paradigma da interdepend ncia do Direito Internacional e das Rela es Internacionais na comunidade internacional, com um p  nos Estados e outro na pr pria humanidade como um todo. Na pr tica, estes grandes acontecimentos hist ricos e as organiza es internacionais a que deram origem, vieram fazer com que hoje seja cada vez mais o n mero de mat rias, a n vel interno, que passaram a ser reguladas por legisla o de  mbito internacional, o que tem permitido criar e adaptar um novo Direito Internacional aos ensejos da humanidade na consolida o da justi a social, do desenvolvimento, da seguran a internacional e   utopia da obten o da 'paz kantiana'.

DAS ORGANIZA ES

As organiza es internacionais s o atores das Rela es Internacionais (RI) que nascem da necessidade dos Estados melhorarem a sua Seguran a, Progresso e Bem-Estar, com o desenvolvimento de objectivos comuns. Deste modo, as organiza es internacionais est o ao servi o de interesses superiores ou mais vastos que os dos estados-membros, no plano regional ou universal.

De entre v rias defini es de Organiza o internacional (OI), pode referir-se que uma OI   «uma associa o volunt ria de sujeitos de Direito Internacional (DI) que se concretiza numa entidade de car ter est vel, dotada de um ordenamento

jurídico interno próprio e de órgãos e instituições, através das quais prossegue fins comuns aos membros da organização, mediante a realização de certas funções e o exercício dos poderes necessários que lhe tenham sido conferidos»¹ ou «uma associação de Estados, estabelecida por um acordo entre os seus membros e dotada de um aparelho permanente de órgãos, encarregados de prosseguir a realização de objectivos de interesse comum por uma cooperação entre eles»².

Nestas definições existem dois elementos comuns, os elementos 'organização', que implica *permanência*, pressupondo a existência de uma sede e um mínimo de estrutura orgânica e de condições materiais que lhe permitam funcionar e, *vontade própria*, que lhe é juridicamente imputável e distinta das vontades jurídicas dos Estados, e ainda o 'elemento internacional', que nasce do facto de a organização ser criada por um instrumento de DI, normalmente um 'tratado', de acordo com as normas da 'Convenção de Viena', de 23 de Maio de 1969, sobre o 'Direito dos Tratados'. A OI não tem população nem território e não exerce qualquer competência territorial, por isso, não é sujeito de base territorial. Também não possui poder político soberano, exercendo, porém, capacidade de influência sobre os estados-membros nos limites previstos na carta constitutiva, que no caso das organizações supranacionais, como a União Europeia, são muito ténues. As OI, de modelo contemporâneo, surgiram no século XIX, com as chamadas 'Unões Administrativas' que se limitavam à cooperação internacional em matéria administrativa, mais tarde, à cooperação nos transportes e comunicações (União Telegráfica Internacional/1874) e, antes da IGM, ao domínio sanitário e económico.

Podemos, deste modo, destacar que as OI são sujeitos de base interestadual, voluntarista, com órgãos permanentes, normalmente dois 'órgãos deliberativos', compostos por representantes dos Estados (Assembleia Geral e Conselho), um 'órgão executivo', constituído por funcionários internacionais não dependentes dos estados-membros, um 'Secretariado' e um 'órgão jurisdicional' privativo, com autonomia e vontade própria, que lhe permite atuar, no plano internacional, de forma distinta dos estados-membros, para além das funções de cooperação ou de integração, no caso das organizações supranacionais, que levam os estados-membros a alienar, voluntariamente, parte da sua soberania em favor da sua organização. As OI são dotadas de 'personalidade jurídica internacional', tendo, normalmente, capacidade de celebrar tratados, *Jus Tractum*, capacidade de resolução de conflitos, competências legislativa ou regulamentar, financeira e de gestão. Por isso, são classificadas em função da sua natureza, do seu objectivo, do contexto geográfico e da estrutura jurídica, como as de Segurança e Defesa

¹ Dicionário de Relações Internacionais - SOUSA, Fernando (Coord.), (2014), Porto, Edições Afrontamento/CEPESE (Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade), 3ª. Edição, p. 173, *apud* Sereni.

² NOGUEIRA, José Manuel Freire (Coordenação) (2005): «Segurança», *Pensar a Segurança e Defesa*, Instituto da Defesa Nacional, Edição Cosmos, pp. 35-37, *apud* António José Fernandes (1991), *Relações Internacionais: Factos Teorias e Organizações*, Lisboa, Editorial Presença, p.38.

Coletiva, como é o caso da NATO.

Dentro destas OI destacamos as organizações de ‘vocação universal’, como o Pacto da Sociedade das Nações, a Carta das Nações Unidas e o Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça e de ‘vocação regional’, como o Tratado de Lisboa sobre a União Europeia (UE), a Organização do Tratado do Atlântico Norte (NATO), os Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), a Carta da Organização dos Estados Americanos, entre outros.

ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS DE VOCAÇÃO UNIVERSAL

Dentro desta epígrafe serão referidos e analisados o Pacto da Sociedade das Nações, a Carta das Nações Unidas e o Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, instituições mais relacionadas com o tema do nosso estudo, dada a sua importância e o relevante contributo para a segurança global e defesa colectiva, desde a primeira guerra mundial até aos nossos dias.

A Sociedade das Nações (SdN)

O Pacto é a primeira parte dos Tratados de Paz celebrado entre as Potências aliadas e associadas, de um lado, e a Alemanha, de outro. Firmado em Versalhes, a 28 de Junho de 1919, entrou em vigor em 10 de Janeiro de 1920, simultaneamente, com o Tratado de Paz de Versailles. As Altas Partes Contratantes consideraram que para o desenvolvimento da cooperação e para garantia da paz e segurança internacionais, importava aceitar certas obrigações de não recurso à guerra e manter relações internacionais baseadas na justiça e no direito internacional. Os horrores da primeira guerra mundial e o início da institucionalização das relações internacionais, pode encontrar na SdN um começo de uma comunidade universal organizada, mera utopia desde Vestefália e Viena³, em termos da Segurança Global, enquanto plataforma de consenso que, no limite, sirva os propósitos pós-estratégicos de uma ‘paz perpétua’⁴.

A sociedade ou Liga das Nações, embora eficiente na solução de conflitos na Europa e América Latina, veio a revelar-se incapaz de evitar a segunda guerra mundial. Acabou por se dissolver na 21^a. Sessão, realizada em Genebra, de 8 a 18 de Abril de 1946. O seu património foi então transferido para a ONU, tendo cessado a sua existência jurídica em 31 de Julho de 1947. O número máximo de Estados membros, fundadores, convidados e admitidos, foi de sessenta, em 1932. No início, em 1919, abrangia 45 Estados, contando, no final, com quarenta e quatro Estados. Até 1939, tinham-se retirado 16 Estados, com base

³ MIRANDA, Jorge (2012): «A Sociedade das Nações», *Curso de Direito Internacional Público*, Cascais, Edição Príncípia, 5^a. Edição, pp. 253-254.

⁴ NOGUEIRA, José Manuel Freire (Coordenação) (2005): «Segurança», *Pensar a Segurança e Defesa*, Instituto da Defesa Nacional, Edição Cosmos, pp. 77-79, *apud* António Horta Fernandes e João Vieira Borges.

no n.º 3 do art.º 1. As principais potências aliadas e associadas eram os Estados Unidos, França, Grã-Bretanha, Itália e Japão, tendo os Estados Unidos recusado participar, enquanto o Japão e a Itália se retiraram, em 27 de Março de 1933 e 11 de Dezembro de 1937, respectivamente. Nos termos do n.º 4 do art.º 16, foi excluída a URSS, em consequência do ato de agressão contra a Finlândia, em 1939. A vida da SdN foi difícil, desde o início, tendo assistido, impotente, aos prelúdios bélicos de nova conflagração, a segunda guerra mundial. Consequência de uma espécie de concerto diplomático de estados soberanos, em que o Conselho funcionava como simples órgão de mediação, a exclusão originária dos vencidos de 1918, a ausência dos Estados Unidos, que não ratificaram o Pacto, o excessivo peso do bloco anglo-francês, a crise histórica geral, com fortes repercussões a todos os níveis, nomeadamente políticas e económicas, acompanhadas por movimentos nacionalistas e totalitários que dominaram os anos trinta, viriam a determinar, a par do 'critério da unanimidade' (art.º 5), a sua paralisia⁵. Preocupações dominantes foram a questão do desarmamento, que tal como hoje, acabou por não ser resolvida, como não o fora nas Conferências de Paz de 1899 e de 1907 (art.º 8). De acordo com o art.º 14, o Conselho foi incumbido de preparar um projecto para a criação de um Tribunal permanente de Justiça Internacional a submeter a todos os membros para aprovação. Foi na sessão do Conselho de 13 de Fevereiro de 1920, reunida em Londres, que se nomeou a Comissão especial para elaborar esse projecto. O Tribunal proferiu ao todo, 31 sentenças e 27 pareceres, no âmbito das competências que lhe foram atribuídas. Dúvidas se suscitaram, ainda, quanto à caracterização da 'doutrina Monroe' como acordo regional, a qual se deveu à proposta do presidente Wilson, dos Estados Unidos, no decurso de exigências do Senado. De facto essa questão foi contraditada pelo Secretário de Estado Hughes que, ao referir-se à doutrina Monroe, em 1923, assinalou que o governo dos Estados Unidos reservava para si '*its definition, interpretation and application*'. Em relação ao art.º 22 n.º 2 e 3, sobre o bem estar e o desenvolvimento dos povos ainda não capazes de se governarem, nas condições difíceis da conjuntura, foi considerado que o melhor método seria confiar a sua tutela às 'nações desenvolvidas' mais indicadas, na qualidade de mandatárias e em nome da Sociedade. Esse 'mandato' foi criado no interesse do território e da humanidade em geral, como instituição internacional à qual se consignou um objectivo internacional, 'a missão sagrada de civilização'. Finalmente, sobre o interesse revelado na alínea c) do art.º 23, em relação ao papel atribuído à Sociedade, a propósito da fiscalização geral de acordos relativos ao tráfico das mulheres e crianças e ao tráfico do ópio e de outras drogas, com referência ao 'tratamento equitativo do comércio', como precedente normativo do actual direito internacional económico e comercial. O primeiro Secretário-Geral da Sociedade das Nações foi *O honorable Sir James Drummond*, a quem sucederam Avenol (1933) e Lester (1940)⁶.

⁵ MIRANDA, Jorge (2012): «A Sociedade das Nações», *Curso de Direito Internacional Público*, Edição Princípia, Cascais, 5ª. Edição, pp. 253-254, *apud* Lobo D'Ávila Lima, Lisboa, 1927.

⁶ RANGEL, Vicente Marotta (2011): «Pacto da Sociedade das Nações», *Direito e Relações Internacionais*,

Portugal e o Pacto

Portugal foi membro fundador da Sociedade das Nações (SdN), tendo sido eleito para a Comissão em 27 de Janeiro de 1919. Em 10 de Agosto de 1920 assinou o Pacto em Sèvres e em 2 de Abril de 1921 procedeu à sua ratificação (Diário do Governo, I série, nº 67). A primeira ‘enviatura’ dá-se a 28 de Dezembro de 1926, com a tomada de posse da Chancelaria Portuguesa, representada por Francisco de Assis Calheiros e Menezes. Uma das questões mais importantes da política externa da I República foi a intervenção portuguesa na Primeira Guerra Mundial e posteriormente nos trabalhos de reconstrução da paz e na fundação da Sociedade das Nações. Findo o conflito, Portugal, parte integrante da coligação dos Aliados, procura retirar da paz os benefícios da intervenção na guerra. Assim, em 10 de Setembro de 1919, Portugal assinou a Convenção de St. Germain-en-Laye, que dava sequência à conferência de paz para os assuntos coloniais. A primeira guerra mundial teve, naturalmente, como efeito, o fim do entendimento anglo-alemão para a divisão do Império Português (1898 e 1913). Isto significava que para os novos arranjos em curso, definidos em Versailles, não fosse necessário obter garantias da integridade do Império, na sequência das diligências diplomáticas em curso, já que a sua ocupação era efectiva, as campanhas de pacificação conseguiram alcançar os seus objectivos, incluindo o desenvolvimento das comunicações com as colónias e o crescimento das respectivas economias. Ter participado no conflito e depois na redefinição da ordem ditada em Versailles era, por si só, uma fonte de legitimidade acrescida para o seu reconhecimento internacional, apesar da nossa imagem externa ser negativa. Diversos actos de propaganda na imprensa, sobretudo, da Alemanha e da Grã-Bretanha, veiculavam ideias de ineficácia, incompetência e desumanidade. Esta desvantagem traduziu-se em propostas para que as colónias portuguesas fossem elas próprias objecto de administração internacional, total ou parcial, o que não veio a acontecer dada a oposição inglesa, cujos interesses estratégicos colidiam com qualquer tipo de afirmação de uma União Sul-Africana onde os *Boers* dominavam e podiam impedir a viabilização dos interesses hegemónicos de Pretória ou de Salisbúria.

Independentemente da alusão “wilsoniana” à autodeterminação, constante do artigo 5º dos Catorze Pontos, os reajustamentos fronteiriços decorrentes do novo equilíbrio de forças aplicaram-se aos impérios coloniais europeus e foi criado um novo sistema segundo um modelo de “mandatos”, que não atribuía a soberania total das antigas possessões da Alemanha e do Império Otomano, às potências mandatadas para administrar aqueles territórios, o que teve imediatamente implicações para Portugal, para quem se levantava uma questão importante no que toca à manutenção da integridade das suas colónias. O novo ordenamento ficou definido no artigo 22 do Pacto da Sociedade das Nações.

O Governo português obteve a plena soberania sobre Quionga, na foz do Rovuma, que tinha sido território português, ocupado pela Alemanha em 1894 e, como tal, visto pela delegação como a reposição de um direito, mais do que uma compensação. Para além disso, sob o ponto de vista estratégico, estar na margem direita do rio, permitia o total controlo do acesso ao Índico.

Para além dos mandatos, a questão colonial tinha contornos mais vastos. As fontes documentais demonstram que a delegação portuguesa teve de lidar com o problema da soberania do norte de Moçambique e da região de Lourenço Marques, reclamada pela África do Sul, bem como tratar da delimitação de fronteiras com o Congo Belga, do aproveitamento de Ruacaná e do acesso do Congo Belga ao mar, bem como as pretensões relativamente a Cabinda. A par da soberania sobre os territórios africanos, surgiram igualmente questões no Estado da Índia, Macau e Timor. Foi em sede da conferência de paz que se apresentou a estratégia para salvaguarda dos territórios ultramarinos, rejeitando cedências ou permutas, tendo no final sido alcançado o objectivo da participação na guerra, garantir a integridade territorial das colónias.

Não tendo conseguido um lugar na Comissão Executiva da SdN, a delegação portuguesa alcança, porém, não só as pretensões coloniais e as indemnizações de guerra, como assegura, como membro fundador da Sociedade das Nações (SdN), o assento da I República no concerto internacional. O revés que Portugal sofreu na Conferência de Paz de 1919, advém com a chamada de Espanha para o Conselho Executivo da Sociedade das Nações, lugar ambicionado pela I República, o que marcou as relações externas portuguesas da década de 1920. Porém, durante os anos 30, a política externa do Estado Novo é dominada pela reacção contra o “multilateralismo europeu” da SdN e a política multilateral da I República e pelo regresso aos princípios tradicionais de reforço da aliança luso-inglesa, que estaria na base de toda a sua acção diplomática, de uma ligação às colónias africanas e ao reforço da aliança com a Espanha⁷.

A Carta das Nações Unidas

A adoção da Carta da Organização das Nações Unidas surge, igualmente, marcada pela necessidade de os Estados assumirem obrigações na resolução de conflitos por meios pacíficos e de se absterem de recorrer à ameaça ou ao uso da força nas relações internacionais. Os seus princípios foram idealizados aquando da elaboração da Carta do Atlântico, em 1941, e proclamados na ‘Declaração das Nações Unidas’, em 1942, em que os países aliados se declaram na luta contra os ‘países do eixo’. A Carta foi aprovada em 26 de Junho de 1945, antes de terminar a segunda guerra mundial, e entrou em vigor a 25 de Outubro de 1945. O contexto era, desta vez, bem diferente da situação de há 25 anos atrás, dado que se assistia à emergência de duas potências, os Estados Unidos e a União Soviética, que viriam

⁷ [https://idi.mne.pt/.../relacoes-diplomaticas-de-portugal/394-relacoes-dipl.sociedade das nações](https://idi.mne.pt/.../relacoes-diplomaticas-de-portugal/394-relacoes-dipl.sociedade%20das%20nacoes)

a determinar a estrutura e o sistema mundial, bipolarizando-o durante cerca de quarenta e cinco anos. Tendo por referência o passado, a nova organização vem agora investida de poderes jurídicos que lhe permitem abranger todos os problemas mundiais, dado que à Carta foi dada primazia sobre quaisquer outras obrigações internacionais (artº. 103). É assim que começa ao referir «Nós, os povos das Nações Unidas, decididos...a preservar as gerações vindouras da guerra...a reafirmar a nossa fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano...na igualdade de direito de homens e mulheres... assim como das nações grandes e pequenas... a estabelecer as condições necessárias à manutenção da justiça...a promover o progresso social...» e, «Para tais fins...resolvemos conjugar os nossos esforços para a consecução desses objetivos»⁸. E, nesse sentido, depois de os Governos, reunidos em São Francisco exibirem os seus plenos poderes, além de concordarem com a 'Carta', estabeleceram que por meio dela deveria ser criada uma organização internacional a que dariam o nome de 'Nações Unidas'. Embora 'povos' não sejam admitidos como partes de tratado internacional, quiseram os redatores da Carta assinalar ser ela resultante da vontade, não apenas dos governos, mas também dos povos que se supõe devam os governos representar. O nome 'Nações Unidas' é atribuído à proposta de Franklin Delano Roosevelt de assim qualificar a 'Declaração', assinada pelos 'Estados Aliados', a qual seria considerada predecessora da Carta. Nesta, como se infere, a expressão 'Nações Unidas' não designa um grupo de Estados, mas a própria organização internacional⁹.

'Dos Membros' trata o artº. 3 do Capítulo II que, conjugado com o artº. 110, os classifica como 'membros originários'. A este propósito, deve referir-se a circunstância de a Indonésia ter abandonado a ONU, em 21 de Janeiro de 1965, mas a ela ter regressado, em 28 de Setembro de 1966. E que, a propósito do nº. 2 do artº. 4, a organização ter passado a contar 191 membros, com a adesão de Timor Leste, em 27 de Setembro de 2002. Hoje, com 193 estados membros, abrange a quase totalidade dos países do mundo.

Os 'Órgãos' constam do Capítulo III. São órgãos das Nações Unidas a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Económico e Social, o Conselho de Tutela, o Tribunal Internacional de Justiça e o Secretário-Geral. Junto destes órgãos principais, pode haver órgãos subsidiários ou auxiliares (artº. 7), junto da AG, a Comissão de Direito Internacional, o Alto Comissário para os Refugiados (ACNUR), para os Direitos do Homem e o Conselho dos Direitos do Homem, a Comissão de Estado-Maior (artº. 47) e os tribunais criminais *ad hoc* para a ex-Jugoslávia e o Ruanda, junto do CS. A Carta contempla ainda, expressamente, a criação, por acordos intergovernamentais, de organizações especializadas em diversos domínios, que serão vinculadas às NU em conformidade com o disposto no artº. 63. Essas organizações, agências ou instituições especializadas, constituem

⁸ Diário da República - I Série - A, nº. 117, de 22-5-1991.

⁹ RANGEL, Vicente Marotta (2011): «Carta das Nações Unidas», *Direito e Relações Internacionais*, São Paulo, Brasil, Editora Revista dos Tribunais Ltª., 9ª. Edição, pp. 27- 48.

aquilo a que habitualmente se designa por ‘família das Nações Unidas’. Assim, junto da AG existem vários Programas e Fundos (UNCTAD, PNUD, ACNUR, UNRWA, UNICEF, PAM, ...), Institutos de Pesquisa e Formação e Organizações relacionadas. Junto do CS (Comité do Estado-Maior, Comitês Permanentes e Órgãos *ad hoc*, Comissão de Compensações da ONU, Operações e Missões de Paz, Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia) e ainda a (AIEA, OMC, OPAQ). Do CES, também, Programas e Fundos, Comissões Técnicas e Agências Especializadas (OIT, FAO, UNESCO, OMS, BIRD, FMI, ICAO, IMO, ITU, IPU, OMM, OMPI, FIDA, UNIDO, OMT). Do Secretariado, vários Departamentos¹⁰.

O Capítulo IV trata da Assembleia Geral (AG/AGNU), referindo que a mesma será composta por todos os Estados membros, não devendo cada um deles ter mais do que cinco representantes. Que a mesma poderá discutir quaisquer questões e as condições relativas à manutenção da paz e segurança internacionais, fazer recomendações aos Estados ou ao Conselho de Segurança, antes ou depois da discussão. Em face da paralisação inicial do Conselho de Segurança por motivos de vetos sucessivos, a Assembleia Geral adotou, em Novembro de 1950, a resolução ‘Unidos para a Paz’, segundo a qual, havendo uma paralisia, e no caso de ameaça à paz internacional, rutura da paz ou ato de agressão, a própria Assembleia considerará a questão, imediatamente, a fim de recomendar aos membros das Nações Unidas a adoção de medidas colectivas, inclusive no caso de rutura da paz ou ato de agressão como, por exemplo, o ‘uso da força armada’ quando necessário para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacional. Tem essa resolução sido objecto de debate quanto à sua juridicidade em face dos termos da própria Carta. O artº. 13 refere a promoção da cooperação internacional ao nível político e sobre o desenvolvimento progressivo do direito internacional e sua codificação. A esse propósito, é de referir que foi criada uma Comissão de Direito Internacional, por força da Resolução 174 (II) da AGNU, adotada a 21 de Novembro de 1947, integrando, hoje, 47 membros, eleitos de cinco em cinco anos, que se reúnem, anualmente, em Genebra, por períodos de dez a doze semanas, e cujos trabalhos têm sido considerados muito profícuos. O artº. 18 refere-se à votação e às questões que devem ser objecto de recomendações. Sobre as ‘recomendações’ importa referir que elas são, em tese, providas de força jurídica ténue, sem a mesma eficácia das decisões do CS (arts. 25, 27, 45 e sgs). Mas as recomendações são providas de autoridade moral (e por isso mesmo, com efeitos jurídicos) dada a amplitude da comunidade internacional representada na AG, chegando a ter, sobre questões muito importantes, força e efeitos especiais. Uma outra importante missão da AG está consagrada no artº. 21 sobre a adoção de regras de processo e da eleição do seu Presidente para cada sessão. Também sobre esta matéria a AG elege, além do Presidente, 21 vice-presidentes e os presidentes dos seis Comitês principais. Para fins de representação geográfica equitativa, a Presidência da Assembleia é rotativa entre cinco grupos de Estados repartidos

¹⁰ www.gddc.pt/direitos-humanos/onu-proteccao.../orgaos-onu-links.html (Centro de Informação das Nações Unidas).

por África, Ásia, Europa Oriental, América Latina e Caraíbas, Europa Ocidental e outros Estados. Esta distribuição tem sido respeitada pela AG e muitas vezes acolhida por outros órgãos, como a Reunião dos Estados Partes da Convenção da ONU sobre o Direito do Mar. Segundo o artº. 22 a AG pode estabelecer os órgãos subsidiários que julgar necessários para o desempenho das suas funções. São seis as principais Comissões da AG: Comissão de Desarmamento e Segurança Nacional, Comissão Económica e Financeira, Comissão Social, Humanitária e Cultural, Comissão Política Especial e Descolonização, Comissão Administrativa e Financeira e Comissão Jurídica.

O Capítulo V é consagrado ao ‘Conselho de Segurança’ (CS). O artº. 23 refere a sua composição, 15 membros das Nações Unidas, dos quais, cinco permanentes, a China, França, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (Rússia)¹¹, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e os Estados Unidos da América. A AG elege dez outros membros não permanentes, tendo em vista, em primeiro lugar, a manutenção da paz e segurança internacionais e a sua distribuição geográfica equitativa. Dos dez membros não permanentes cinco são de países africanos e asiáticos, um da Europa Oriental, dois da América Latina, e dois da Europa Ocidental. Esta distribuição obedece, ainda hoje, a uma prática então estabelecida. Os membros não permanentes são eleitos por um período de dois anos, não podendo ser reeleitos para o período imediato. Portugal já foi eleito para integrar o CS como membro não permanente por três vezes, tendo sido o último mandato em 2012. Também é muito importante para Portugal, a nomeação de países da CPLP, como o Brasil, que já foi eleito para o cargo por dez vezes, tendo sido o seu último mandato exercido em 2012, Angola por duas vezes, o último dos quais também em 2012, Cabo Verde, em 1993¹². O artº. 25 refere que os membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do CS de acordo com a Carta. Por isso, o CS é o único órgão com poder para tomar decisões. Os demais órgãos formulam recomendações, as quais não possuem o mesmo nível de obrigatoriedade das decisões, como já vimos. A ‘Votação’ é tratada no artº. 27 de que se ocupam os seus nºs. 1, 2 e 3, e onde se concentra a debatida problemática do veto. O CS poderá reunir-se noutros lugares, fora da sede da Organização, que julgue mais apropriados para facilitar o seu trabalho. Tal ocorreu em 1972 e 1973, quando o CS se reuniu em Adis Abeba (Etiópia) e na cidade do Panamá, respectivamente.

Parte importante é a que se refere ao Capítulo VI, ‘Solução Pacífica de Controvérsias’ (artº. 33) intimamente ligado ao artº. 65 e sgs. da Convenção de Viena, através das diferentes formas aí enunciadas, faltando nessa enumeração,

¹¹ Após a reformulação política da União Soviética, o Presidente da Federação Russa, Boris Yeltsin, informou, em 21 de Dezembro de 1991, o Secretário- Geral que a participação do seu país no Conselho de Segurança e nos demais órgãos das Nações Unidas seria mantida com o apoio dos 11 Estados membros da Comunidade dos Estados Independentes (CEI), entidade resultante daquela reformulação.

¹² https://pt.wikipedia.org/.../Lista_de_membros_eleitos_para_o_Conselho_Segurança

para ser completa, incluir os 'bons ofícios' e 'recursos a entidades ou acordos universais, inclusive à própria ONU'.

De capital importância é, em termos operativos, o Capítulo VII, relativo à 'ação em caso de ameaças à paz, rutura da paz e ato de agressão', em que o CS decidirá sobre as medidas a serem aplicadas, de qualquer espécie, nomeadamente através de forças armadas, cujos acordos serão negociados e concluídos entre o CS e os membros da Organização, depois de submetidos a ratificação, em obediência aos respectivos processos constitucionais. Exemplos desses acordos são as forças militares de diversos países, entre as quais de Portugal, nas diversas missões em que tem envolvido unidades das suas FA e de Segurança, no exterior. No seguimento, importante é o artº. 51 sobre o direito à 'legítima defesa' individual ou colectiva, no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas, em que as medidas tomadas não deverão, de modo algum, atingir a autoridade do CS, em relação a outras que aquele órgão julgar necessárias à manutenção ou restabelecimento da paz e da segurança internacionais. Tem o artº. 51 constante actualidade, embora o Tribunal Internacional de Justiça tenha refutado a sua aplicabilidade no âmbito do p. c. de 9 de Julho de 2004, sobre as 'consequências jurídicas da construção de um muro no território palestiano ocupado'. De forma semelhante a alegação de 'legítima defesa preventiva' para justificar o ataque ao Iraque, em Março de 2003, que também tem sido categoricamente rejeitada pelas mais autorizadas entidades representativas de DI.

O Capítulo IX trata da 'Cooperação Internacional Económica e Social' e o seu artº. 55 das condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas entre as Nações, nomeadamente dos níveis mais altos de vida, trabalho efectivo e condições de progresso e desenvolvimento económico e social. O termo 'desenvolvimento' aparece '*en passant et comme par inadvertence*'¹³, mas foi a semente que deu origem a três organismos (a UNIDO, o PNUD e a UNCTAD) e a plataforma de reivindicações do chamado 'Terceiro Mundo'. Ligado a esta matéria está o Capítulo X, sobre o 'Conselho Económico e Social' (CES), composto por cinquenta e quatro membros eleitos pela Assembleia Geral, cuja redação é feita nos termos da emenda aprovada pela AG de 17 de Dezembro de 1963, que entrou em vigor a 31 de Agosto de 1965, bem como da emenda aprovada pela AG a 20 de Dezembro de 1971, que entrou em vigor a 24 de Setembro de 1973. A primeira dessas emendas elevou o número de membros do CES de dezoito para vinte e sete e a segunda, para cinquenta e quatro. Segundo o artº. 68 o CES deveria criar comissões para os assuntos económicos e sociais e a protecção dos direitos humanos entre outras. No decurso da sua primeira sessão, o CES criou, a 16 de Fevereiro de 1946, uma Comissão nuclear de direitos humanos, composta por nove pessoas representativas de países bem diferentes, e realizou apenas uma reunião, de 29 de Abril a 20 de Maio de 1946. Na sua terceira sessão, de 11 de

¹³ RANGEL, Vicente Marotta (2011): «Pacto da Sociedade das Nações», *Direito e Relações Internacionais*, São Paulo, Brasil, Editora Revista dos Tribunais Ltª., 9ª. Edição, *apud* Alain Pellet in *La Charte des Nations Unies*, 1985, p.843.

Setembro a 10 de Dezembro de 1946, o CES elegeu personalidades indicadas por 18 Estados que passaram a integrar a Comissão. O seu número passou para cinquenta e três Estados. A Comissão foi substituída, em Janeiro de 2006, pelo Conselho de Direitos Humanos, o qual passou a ser subsidiário não do CES mas da AGNU, sendo integrada por quarenta e sete membros. O CES poderá entrar nos entendimentos convenientes para consulta com 'Organizações Não Governamentais' (ONG) para questões que estejam na área da sua competência¹⁴.

O Capítulo XIV refere o 'Tribunal Internacional de Justiça'¹⁵, como sendo o principal órgão judicial das Nações Unidas, cujo Estatuto é baseado no Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional e faz parte integrante da Carta.

O 'Secretariado' consta do Capítulo XV, e o artº. 97 refere que o mesmo será composto por um Secretário-Geral que será indicado pela AG, mediante recomendação do CS, sendo o principal funcionário administrativo da Organização, acompanhado do pessoal necessário¹⁶. Das 'Disposições Diversas', constantes do Capítulo XVI, constam os importantes artigos 102 sobre o registo e publicação de acordos internacionais concluídos depois da entrada em vigor da Carta, que deverão ser harmonizados nos termos da Parte II da Convenção sobre o Direito dos Tratados (CV), constantes dos artigos 16 a 24 e o artigo 103, segundo o qual, em caso de conflito entre obrigações dos membros das NU, em virtude da Carta e as obrigações de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas por via da Carta. Deste artigo se tem inferido a natureza constitucional da Carta das NU.

No Capítulo XIX, sobre a 'Ratificação e Assinatura', a Carta estabelece a forma em que a mesma deverá ser ratificada pelos Estados signatários, atentos os respectivos métodos constitucionais, que deverão ser depositadas junto do Governo dos Estados Unidos da América. O n.º 3 refere-se ao processo da sua entrada em vigor, após o que, nos termos do n.º 4, os Estados signatários tornar-se-ão membros fundadores das NU na data do depósito das suas ratificações. Nos termos do artigo 111 da Carta, fazem igualmente fé os textos em idiomas oficialmente reconhecidos: chinês, francês, russo, inglês e espanhol. O árabe foi oficialmente aditado como idioma oficial da AG, do CS e do CES. Porém, do TIJ são idiomas oficiais, apenas o inglês e o francês.

A Carta foi feita na cidade de São Francisco, aos 26 dias do mês de Junho de 1945, assinada na data aprazada e fora negociada e redigida antes da era nuclear e espacial, ainda quando a segunda guerra mundial estava em curso. Não se tinha conhecimento das experiências que então ocorriam na preparação da bomba

¹⁴ A resolução E/1296 (XLIV) de 25 de Junho de 1968 da AG é, ainda hoje, considerada a Carta das relações entre o CES e as ONGs.

¹⁵ Corte - em uso no Brasil.

¹⁶ Desde a criação da ONU, foram secretários-gerais: Trygve Lie, de 1946 a 1953; Dag Hammarskjöld, de 1953 a 1961; U Thant, de 1961 a 1971; Kurt Waldheim, de 1972 a 1981; Javier Pérez de Cuéllar, de 1981 a 1991; Boutros Ghali, de 1992 a 1997; Kofi Anan, de 1997 a 2006. Em 2006, o Secretário-Geral passou a ser Ban Ki-Moon.

atómica, desenvolvida, sob completo sigilo, no chamado projecto Manhattan¹⁷.

Finalmente, não pode deixar de se referir, dada a sua pertinência e atualidade, dois temas que continuam a merecer muita reflexão, mas que, no nosso caso, apenas poderão ser objecto de uma ligeira alusão, pois, por si, constituem matéria suficiente para estudos separados. Estamos a referir-nos às 'operações de manutenção de paz', por um lado, e à reforma do Conselho de Segurança (CS), por outro.

Em relação à primeira questão¹⁸, as operações de manutenção de paz, tão frequentemente utilizadas pela ONU na prossecução dos objectivos da paz e da segurança internacionais, não são objecto de qualquer referência na Carta¹⁹. Encontrando-se para além das medidas de resolução pacífica de diferendos previstas no Capítulo V e aquém das medidas coercivas previstas no capítulo VII, resultam da necessidade de utilização de dispositivos armados, não para impor pela força decisões do CS²⁰, mas para assegurar o cumprimento pelas Partes, num conflito, os compromissos reciprocamente aceites, tentando, desse modo, evitar a não-beligerância²¹. Este tipo de missões ocorreu durante o mandato de Dag Hammarskjöld que, a propósito da criação da primeira, a UNEF, que interveio na crise do Suez, estabeleceu os princípios básicos que deviam ser observados: o consentimento do governo do território e a não intervenção nos assuntos internos, não alteração do equilíbrio das forças em presença e não inclusão de forças dos membros permanentes do Conselho²². O Comandante-em-Chefe das forças é nomeado pelo Secretário-Geral. Estas missões têm-se tornado um instrumento indispensável de acção da ONU²³ e conseguido êxitos

¹⁷ Uma hora antes da alvorada de 6 de Agosto de 1945, o bombardeiro B-29 denominado 'Enola Gay', tripulado pelo general-brigadeiro Paul Tibbets Jr., descolou da ilha de Tinian com destino a Hiroshima, cidade japonesa, com 250 mil habitantes, sobre a qual a primeira bomba nuclear foi lançada, destruindo a cidade e tendo causado dezenas de milhares de mortos. Três dias depois, outra bomba atómica, ainda mais poderosa, accionada por plutónio, foi lançada por outro B-29, pilotado pelo major Charles Sweeney, sobre Hiroshima. O Japão acabou por se render, pondo fim à segunda guerra mundial. A tramitação da Carta estava, porém, concluída. Já não era possível modifica-la, no imediato. Será então necessário accionar os mecanismos constantes do Capítulo XVIII, sempre que tal se julgue oportuno e necessário.

¹⁸ AAVV, (2010): *Organizações Internacionais*, Coimbra, Coimbra Editora, 4ª. Edição, pp. 300-301.

¹⁹ VIANA, Vítor Rodrigues (2002): *Segurança Colectiva - A ONU e as Operações de Apoio à Paz*, Instituto da Defesa Nacional, Lisboa, Edições Cosmos, p. 114.

²⁰ PINTO, Maria do Céu (2007): «O uso da força nas operações das Nações Unidas», *As Nações Unidas e a Manutenção da Paz*, Coimbra, Edições Almedina, SA, p. 127-161.

²¹ Instituto da Defesa Nacional (IDN) - Nação e Defesa (2013): «Do 'Velho' ao 'Novo' Humanitarismo: os Dilemas da Ação Humanitária em Contextos de Conflito e Pós-Conflito Violento - Militarização da Ação Humanitária'», *Conselho de Segurança da ONU*, Lisboa, IDN Revista n.º. 135 - 5ª. Série, pp.107-108, *apud* Daniela Nascimento.

²² Uma exceção verificou-se na UNFICYP, em Chipre, que absorveu as forças britânicas que já se encontravam no país.

²³ Relações Internacionais (2015): «A Participação Portuguesa em Missões de Paz da ONU», *Portugal e as Nações Unidas*, IPRI-UNL, Lisboa, Revista n.º. 47, de Setembro, pp. 101-126, *apud* Carlos Martins Branco.

assinaláveis, sendo poucos os casos em que falharam²⁴.

Quanto à segunda questão, a reforma do Conselho de Segurança (CS)²⁵, começaremos por nos referir ao 'fenómeno dos grupos'²⁶. Tal como na questão anterior, este fenómeno também é ignorado no texto da Carta, até porque lhe é posterior, mas é hoje reconhecido, dado o seu importante papel instrumental, tanto ao nível da aprovação de resoluções, como no que se refere a eleições para os órgãos internos da organização, tentando exprimir, por esta via, uma corrente política e a defesa de interesses comuns, por vezes, em contraponto com os órgãos institucionais. No ano de 1983, eram identificáveis cinco grandes grupos de critério geográfico e, ainda, o 'grupo dos 77' ou dos países não-alinhados. Ainda outros agrupamentos reconhecidos, oficiosamente, constituídos em subgrupos. Em 2004, os grupos geográficos distribuía-se da seguinte forma: Grupo dos Estados de África (53), Grupos de Estados da Ásia e Pacífico (37), Grupos de Estados da Europa Oriental (28), Grupos de Estados da Europa Ocidental (23), Grupos de Estados da América Latina (21), Grupos de Estados do Médio Oriente (16) Estados da América do Norte e Caraíbas (14), Grupos dos '77' (133 Estados). Existem ainda, como referimos, subgrupos como o dos Estados árabes, intergrupos como os dos países francófonos e anglófonos, o grupo dos países escandinavos e o dos países da NATO, entre outros.

Atenta a natural evolução da ordem internacional para um sistema multipolar, julga-se oportuno, para fechar este tema, referir algumas tendências sobre a reorganização geopolítica do mundo e das questões que lhe estão associadas. Assim, perante a recente emergência de novas potências, (Brasil, Rússia, Índia e China - os BRIC) que, conjuntamente, com a hiperpotência, constituem o núcleo duro do governo mundial, duas delas, ainda não pertencem ao CS que, a prazo, o poderão integrar. De qualquer modo, a articulação do poder mundial passará sempre pelo seu peso em termos de poder global e pela sua capacidade regional. É assim que, independentemente dos grupos anteriormente referidos, surgem outros, com outras motivações e com outros argumentos. São outros Gs, de natureza global, que se vão formando fora da ONU. O G1 está fora de questão porque a unipolaridade está arredada. O G2 junta os EUA e China, hoje, as duas potências mundiais mais poderosas, embora o Poder de cada uma delas resulte de fatores diferentes. O G7, criado em 1982, reunindo as sete maiores potências económicas, também chamado G7+1, por ter convidado a Rússia a aderir que, muito recentemente, dado questões da sua política externa, tem sido arredada, cujo objectivo é discutir e acordar medidas para o

²⁴ Como exemplos, a UNOSUM, na Somália, de Abril de 1992 a Março de 1995 e a UNAMIR no Ruanda, entre Outubro de 1993 a Abril de 1995. Os motivos têm a ver com questões de ingerência humanitária e por falta de concordância entre as Partes no conflito e limites precisos das operações. Em 2010 a ONU tinha completado 31 operações de manutenção de paz e tinha em curso, em Maio desse ano, 16 operações.

²⁵ VIANA, Vítor Rodrigues (2002): *Segurança Colectiva - A ONU e as Operações de Apoio à Paz*, Instituto da Defesa Nacional, Lisboa, Edições Cosmos, p. 217.

²⁶ AAVV, (2010): *Organizações Internacionais*, Coimbra, Coimbra Editora, 4ª. Edição, pp. 253-256.

futuro da economia mundial, associando os aspectos financeiros. Mais actual, com o acentuar da multipolaridade, o G20 que engloba, além dos países que fazem parte da União Europeia, as cinco grande potências (os BRIC e os EUA) e as mais importantes de carácter regional, no total de vinte países. À sua volta, ensaiam-se outros modelos possíveis, com base em critérios de nível económico e de representatividade, que poderão transformar o grupo em G14 ou em G25, dependendo dos fatores de análise, tendendo a institucionalizar um novo conselho permanente para a cooperação económica internacional, atendendo ao peso relativo da nova repartição das quotas de participação junto do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional. Assim, poder-se-á pensar que uma eventual reforma do CS passará por uma composição idêntica à do 'grupo caracterizador da ordem internacional' ou perdurará conforme se encontra, a par com os grupos que sobreviverem²⁷.

Portugal e as Nações Unidas

Portugal aderiu à Organização das Nações Unidas (ONU), no âmbito do *package deal* de 1955, tendo o seu pedido de adesão sido formalizado em 1946. O pedido não resultou de qualquer tipo de pressão por parte dos Estados Unidos e da Inglaterra para integrar mais nações 'qualificadas' ou por hesitação do Estado Novo por receio de que a sua admissão pudesse impor diplomaticamente uma liberalização do regime. As razões prendem-se com o facto de o regime se sentir ameaçado em 1945, no pós-guerra, apesar da forte possibilidade do veto soviético, que veio a concretizar-se depois de Estaline ter defendido que o mundo estava dividido em dois sistemas políticos e económicos distintos e que, nesse quadro, Portugal não era, com efeito, um país neutral. Aliás este foi o argumento que a União Soviética (URSS) utilizou, nos primeiros anos de vida da ONU, para rejeitar um elevado número de candidaturas. Com efeito, entre 1946 e 1950, apenas nove Estados viram aprovados os seus pedidos de adesão. Também, durante o período que decorreu entre 1950 e 1955, nenhum pedido foi aceite, dado o impacto que a Guerra da Coreia teve no desenho da progressiva divisão dos blocos. Pelo lado português, Salazar, tal como Churchill e os trabalhistas britânicos acreditavam que era possível uma reconstituição da Europa liderada pela Inglaterra, alicerçada nos recursos das colónias do continente africano²⁸. E tanto assim é que, logo após a admissão de Portugal, o governo português declarou ao Comité de Informações, órgão *ad hoc* criado em 1947, com a missão de recolher declarações sobre 'Territórios sem Governo Próprio', nos termos do art.º 73 do Capítulo XI da Carta, que não controlava nenhum 'território não autónomo',

²⁷ SANTOS, Loureiro dos (2009): «Evolução da Ordem Internacional», *As Guerras que já aí estão E as que nos esperam Se os Políticos não mudarem* (Reflexões sobre Estratégia VI), Mem Martins, Portugal Publicações Europa- América, Edição n.º. 104321/9262, pp. 36-39.

²⁸ Relações Internacionais (2015): *Portugal e as Nações Unidas*, «Portugal e a ONU - A Primeira Aproximação», IPRI-UNL, Lisboa, Revista n.º. 47, de Setembro, pp. 33-35, *apud* David Castaño.

já que a República Portuguesa era um Estado unitário, tal como resultava da sua Constituição. E esta posição viria a manter-se ao longo de décadas, mesmo com a aprovação da Resolução 1514, referida como 'Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais'. Em 1960, ainda o Conselho de Segurança (CS) não aprovara uma resolução sobre a retirada das forças indianas de Goa, Damão e Diu, após a sua invasão, devido ao veto da União Soviética. Mas a pressão sobre a posição que Portugal sustentava em relação às suas possessões em África acentuava-se, sucedendo-se várias tentativas para que a sua presença fosse entendida como uma ameaça à paz e à segurança internacionais, susceptível de ser enquadrada no âmbito do Capítulo VII da Carta, sob o ponto de vista jurídico. Assim, Portugal colocava-se numa situação de manifesto isolamento na Assembleia Geral, ao ponto de na III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, ter sido admitido o PAIGC, movimento de libertação da Guiné Portuguesa. Esta situação só se veio a alterar com a Revolução de 25 de Abril de 1974 e com o processo de descolonização que fazia parte do seu Programa. Portugal retomava, como consequência, o prestígio que lhe cabia como potência média, o que lhe permitiu assumir o cargo de membro não-permanente do Conselho de Segurança, já por três vezes, dado que, por seu lado, representa um país que pode manter, com benefício, uma diplomacia bilateral privilegiada com muitos países, nomeadamente, com os países de expressão portuguesa, como aconteceu, nesse caso, no plano multilateral com a autodeterminação e a independência de Timor Leste, em 2002²⁹.

O Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça (TIJ)

O Tribunal Internacional de Justiça (TIJ) é o principal órgão judicial das NU estabelecido pela Carta das Nações Unidas³⁰. Da sua 'Organização', Capítulo I, consta que o Tribunal é composto por 15 juizes, eleitos por nove anos (artº. 3) e que os membros do Tribunal serão eleitos pela Assembleia Geral (AG) e pelo Conselho de Segurança (CS), de uma lista de pessoas apresentadas pelos grupos nacionais do Tribunal Permanente de Arbitragem (artº. 4). Segundo a 'Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais', assinada na Conferência de Paz de Haia, em 1907 (artº. 44º.), os grupos nacionais do tribunal Permanente de Arbitragem são compostos por juristas nomeados por cada Estado Parte, 'de competência reconhecida em Direito Internacional, que gozam da mais alta consideração moral e dispostos a aceitar as funções de árbitro'. E é nos termos do artº. 8 que a AG e o CS procederão, independentemente um do outro, à eleição dos membros do Tribunal. O seu funcionamento é em sessão plenária, exceto nos

²⁹ AAVV, (2010): *Organizações Internacionais*, Coimbra, Coimbra Editora, 4ª. Edição, pp. 240-242.

³⁰ RANGEL, Vicente Marotta (2011): «Estatuto da Corte Internacional de Justiça», *Direito e Relações Internacionais*, São Paulo, Brasil, Editora Revista dos Tribunais Ltª., 9ª. Edição, pp. 49-59.

casos previstos no artº. 25. O Tribunal adotou o seu primeiro regulamento a 6 de Maio de 1946, inspirando-se no do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, que a SdN instituirá. Emendou-o a 10 de Maio de de 1972 e, desde então, por várias vezes.

Quanto à ‘Competência do Tribunal’, o artº. 34 do Capítulo II refere que só os Estados poderão ser partes em questão perante o Tribunal, e que a sua competência abrange todas as matérias que as Partes lhe submetam e todos os assuntos previstos na Carta ou em tratados e convenções em vigor (artº. 36º.). Os §§ 2º a 5º. do artº. 36 consistem na chamada ‘clausula facultativa de jurisdição obrigatória’, fórmula inserida inicialmente no estatuto do antigo Tribunal Permanente de Justiça Internacional, sobre declarações de obrigatoriedade por parte dos Estados-partes, relativas a determinadas controvérsias de ordem jurídica, nas condições aí referidas. O artº 38 n.º 1, por seu lado, refere que a função do Tribunal é decidir, de acordo com o DI, as controvérsias que lhe foram apresentadas, aplicando as convenções internacionais, gerais e especiais, reconhecidas pelos Estados litigantes, o ‘costume internacional’, como prova de uma prática geral aceite como sendo direito, e os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas. Obviamente que a expressão ‘nações civilizadas’ se tornou obsoleta, já que todas as nações o são, pelo menos formalmente e quando, porventura, não o sejam, tal ocorre em épocas excepcionais que não persistiram no tempo. A expressão alcançou, outrora, certa legitimidade e foi usada inicialmente pela Declaração de Viena de 1814 contra o tráfico de escravos, consideradas ‘nações civilizadas’ apenas aquelas que subscreveram essa Declaração e se propuseram a combatê-lo.

No Capítulo III, sobre o ‘Processo’, referindo-nos ao artº. 41 n.º 1, o Tribunal terá a faculdade de indicar, se as circunstâncias o exigirem, quaisquer medidas provisórias para preservar os direitos de cada Parte. ‘Medidas Provisórias’³¹.

No Capítulo IV, ‘Pareceres Consultivos’, o artº. 65 refere que o Tribunal poderá dar parecer consultivo sobre qualquer questão jurídica a pedido do órgão que estiver em condições de o fazer. A este propósito, existe um precedente deste artigo, em quatro artigos (71 a 74) do Estatuto do antigo Tribunal Permanente de Justiça Internacional.

Finalmente, as duas convenções de Viena sobre ‘Direito dos Tratados’ atribuem ao Tribunal Internacional de Justiça uma função específica, nomeadamente, em relação à interpretação e à aplicação dos seus preceitos relativos ao *jus cogens* (artº. 66 alínea a) da Convenção de 1969 e artº. 66 n.º 2 da Convenção de 1986)³².

³¹ ‘*mesures conservatoires*’ e ‘*provisional mesures*’, nos textos francês e inglês, respectivamente, poderão corresponder a ‘medidas cautelares’. Neste caso, O Tribunal não profere sentença mas decisão, nos termos do artº. 76º. do Regulamento do Tribunal.

³² D.R. n.º 117, I Série - A, de 22-5-1991 - Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça; D.R. n.º 181, I Série - A, de 7 de Agosto de 2003 - Convenção de Viena sobre ‘Direito dos Tratados’.

MIRANDA, Jorge (2012): «O *jus cogens*», *Curso de Direito Internacional Público*, Cascais, Edição

ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS DE VOCAÇÃO REGIONAL

Como organizações de carácter regional, faremos apenas uma breve alusão, pela sua importância política e militar, económica e geoestratégica, à União Europeia (UE), à Organização do Tratado do Atlântico Norte (NATO) e à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), esta mais pelo papel que poderá desenvolver com as anteriores, através da sua relação com Portugal.

A União Europeia (UE)

Tendo como objectivo estabelecer um espaço de paz, de liberdade e de defesa, valores comuns a esta comunidade, a Europa, que tinha sido abalada por duas guerras mundiais, com origem na sua própria casa, precisava de se reconstruir, desenvolver e crescer economicamente. Depois do primeiro passo de integração com a criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), falha a constituição de uma Comunidade Europeia de Defesa (CED) em 1954. Evoluindo do Tratado de Roma de 1957, que institui a Comunidade Económica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia de Energia Atómica (EURATOM), para o Tratado de Maastricht, assinado em 1992, aumenta as áreas de cooperação intergovernamental e define desafios ambiciosos como a união monetária para 1999, a cidadania europeia, novas políticas comuns como a (PESC) e regulamentação em relação à Segurança Interna. Percorre vários outros tratados e, com eles, sete alargamentos, desde os seis países fundadores, em 1951, até aos 28 países membros atuais. Passa por várias vicissitudes no seu crescimento, na adoção do seu modelo, pós-moderno, até adotar o seu Tratado institucional, o 'Tratado de Lisboa', que entrou em vigor a 1 de Dezembro de 2009. Muitas têm sido as fragilidades reveladas nas áreas da segurança, como na crise dos Balcãs, não revelando 'Poder' nem meios estratégicos, servindo-se da Aliança Atlântica e dos Estados Unidos da América (EUA), sempre que tem tido necessidade, com quem mantém uma relação dúplice, em favor do *soft power* que adotou como modelo político-militar. Existem duas culturas políticas distintas de um e do outro lado do Atlântico. Como escreve Steven Everts³³, os americanos falam de 'ameaças' externas, como a proliferação de armas de destruição maciça, terrorismo, 'estádios-pária' e os europeus de 'desafios' como o conflito étnico, a migração, o crime organizado, a pobreza e a degradação ambiental. Nas palavras de George Kennan "os europeus saíram do mundo anárquico de Hobbes e entraram na paz perpétua de Kant"³⁴. Hoje, as instituições europeias não decidem sem o aval da Alemanha, credora dos seus parceiros endividados,

Princípio, 5ª. Edição, pp. 117-121, Lisboa, 2012.

³³ KAGAN, Robert (2003): «Psicologias do poder e da fraqueza», *O Paraíso e o Poder – A América e a Europa na Nova Ordem Mundial*, Lisboa, Edições Gradiva, p. 42.

³⁴ KAGAN, Robert (2003): «O paraíso pós-moderno», *O Paraíso e o Poder – A América e a Europa na Nova Ordem Mundial*, Lisboa, Edições Gradiva, p. 67.

reclamando, intransigentemente, o cumprimento integral do artº. 16 do Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governança na União Económica e Monetária, vulgo 'Tratado Orçamental', feito em Bruxelas a dois de Março de 2012, segundo o qual, «o mais tardar cinco anos após a data de entrada em vigor do Tratado e com base numa avaliação adquirida com a sua aplicação, são adotadas as mediadas necessárias, em conformidade com o Tratado da União Europeia e com o Tratado sobre o funcionamento da União Europeia, com o objectivo de incorporar o teor do Tratado no quadro jurídico da União Europeia». O facto é que vários países entraram em incumprimento na sequência da crise financeira que se abateu sobre a Europa obrigando os países do Sul a aceitar a intervenção do Fundo Monetário Internacional e do Mecanismo Europeu de Financiamento, o que veio pôr em evidência as assimetrias sobre a 'regra do equilíbrio orçamental', entre os países da 'área do euro', tornando cada vez mais evidente que a UE se desenvolve, fruto de 'cooperações reforçadas', a diversas velocidades, pondo em causa o princípio da solidariedade e com ele a sua sobrevivência no plano político. Como se tal não bastasse, neste momento, para agravar a situação, a Europa está a ser invadida por migrantes provenientes da bacia do mediterrâneo, que sem qualquer cálculo no plano da sua segurança política e militar, não falando no esforço económico e financeiro, vem demonstrar que a UE não existe institucionalmente, dado que não há uma política comum e as medidas que vão sendo adotadas são o resultado de *inputs* dos Estados membros, de acordo com a interpretação que cada um faz na ótica dos respectivos interesses. Daí, para concluir, apesar de os seus membros serem Estados democráticos, é incerto o papel e contributo da UE, enquanto organização de carácter regional, para a paz e segurança colectiva e global.

A Organização do Tratado do Atlântico Norte (NATO)

Quanto à Organização do Tratado do Atlântico Norte (NATO), criada em 4 de Abril de 1949, no quadro do artigo 51, do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, é uma organização política e de defesa, que nasceu para dar resposta ao posicionamento da União Soviética na ordem mundial saída da segunda guerra mundial³⁵. É, assim, uma organização regional de defesa que surge com o objectivo de garantir um espaço de segurança e estabilidade aos Estados membros, nos termos do artigo 5 que define a 'assistência mútua' face a uma agressão a qualquer dos seus membros. O uso da força, nestes casos, vai buscar a sua legitimidade ao artº. 51 da Carta das Nações Unidas sobre legítima defesa. O artº. 5 foi invocado uma única vez pelos Estados Unidos após os atentados do 11 de Setembro de 2001. Após a queda do 'muro de Berlim', da implosão da União Soviética e do conseqüente desaparecimento do Pacto de Varsóvia, a NATO alargou-se para a Europa de leste, contando hoje com 28 Estados

³⁵ SANTOS, Eduardo Silvestre dos (2008): «uma Proposta de Caminho», *A NATO NO SÉCULO XXI - O Passado, o Presente e o Futuro da Aliança Atlântica*, Tribuna da História, Lisboa, Edição de Livros e Revistas, Lda, pp. 248-260.

membros, tendo necessidade de rever o seu conceito estratégico em 1991, em 1999, na passagem do seu 50º. aniversário, para fazer aprovar intervenções *out of area*, que lhe permitissem atuar em qualquer espaço, face ao novo quadro de ameaças que hoje se desenham em qualquer parte do mundo, em ‘países – santuário’. É ao abrigo da revisão do conceito operacional de 1999 que intervém, ao arripio do DI, ou seja, sem mandato da ONU, no Kosovo e mais tarde no Afeganistão, no combate ao terrorismo. Contudo, a tipologia das suas operações militares articulam-se em ‘operações de combate’, executadas de modo conjunto e combinado, com base no conceito ‘NATO response force’ (NRF) e ‘operações de resposta a crises’ (CRO), estas com base no conceito de crise que a organização considera ser uma situação de âmbito nacional ou internacional, capaz de configurar ameaça aos valores, interesses ou objetivos das partes envolvidas³⁶. O último conceito estratégico da NATO foi aprovado na Cimeira de Lisboa, em Novembro de 2010³⁷, tentou enquadrar a combinação da capacidade militar com a solidariedade política, ao mesmo tempo, responder a três questões essenciais: - que Aliança pretende a NATO ser nos próximos dez anos; - qual o tipo de missões que deve empreender; - qual o lugar da NATO na ordem internacional no século XXI? A resposta a estas questões firma-se em cinco pontos essenciais: indivisibilidade da segurança comum e reafirmação dos valores democráticos fundadores da NATO; codificação das regras das missões ‘fora de área’; o resgate do artº. 4, (mecanismo privilegiado para fazer face a uma ameaça menos premente) e a flexibilidade requerida pelas novas ameaças, deixando de ser suficiente o artº. 5, ainda que se mantenha central; as relações com a Rússia e o *broader neighborhood security* como substituto dos alargamentos; devolução das missões humanitárias às Nações Unidas, encerrando o capítulo aberto em 1990/99, em que a responsabilidade de proteger, sem autorização prévia das Nações Unidas, era uma estratégia legítima. Paralelamente, a NATO deve reinventar alianças, devendo, para isso, assumir quatro papéis diferentes, consoante as necessidades sistémica: o papel de estabilizador regional; o papel de agente de cooperação em questões pontuais e segmentadas com estados não democráticos; o papel de subsidiariedade relativamente a outros Estados ou organizações internacionais; o papel de pivô das relações entre as democracias. Este quadro remete para uma nova realidade porque, mais importante do que a perda de centralidade da NATO e da impressibilidade de onde poderá surgir instabilidade regional, dá origem a dois novos papéis para a NATO: o da aliança pivô no centro de uma rede de parcerias entre Estados democráticos, em que a administração Obama descentralizará essa função na Aliança Atlântica, que tinha sido chamada a si pela Administração Bush, em 2005; o de Aliança subsidiária de outras entidades

³⁶ Generic Crisis Management Handbook.

³⁷ Instituto da Defesa Nacional (IDN) - Nação e Defesa (2010): «O Conceito Estratégico da NATO e o Relatório do Grupo de Peritos», *O Conceito Estratégico da NATO*, Lisboa, IDN Revista nº. 126 – 5ª. Série, pp. 47-66, *apud* Alexandre Reis Rodrigues.

no sistema internacional³⁸.

Se a resposta da NATO for esta, se aceitar perder a sua centralidade, depois de testada como foi, no Afeganistão, além de conveniente, poderá readquirir a sua legitimidade internacional e desempenhar um papel mais consentâneo com a nova ordem mundial.

A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)

A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) é uma organização multilateral, criada em 1996, com sede em Lisboa, que goza de personalidade jurídica e autonomia financeira, assente na cooperação e aprofundamento da amizade entre os seus nove Estados membros: Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor Leste. Organização de âmbito muito mais restrito, desenvolve as suas áreas de atuação na cooperação a vários níveis e concertação político-diplomática, na promoção e difusão da língua portuguesa, da cidadania e circulação de pessoas. Embora para Portugal, em algumas áreas, o seu poder de deliberação esteja condicionado, por um lado, pela sua integração na União Europeia, por outro, representa uma vantagem para as cooperações e relações de âmbito bilateral tanto para os membros da CPLP como para a própria UE. A nível global, nenhum dos países, por si só, pode projectar tanto poder ao nível da cultura e da língua portuguesa, como uma organização, não só no presente, mas também para o futuro, face à emergência de países como Angola, Moçambique e principalmente o Brasil. Ainda porque a sua presença em quatro continentes projecta uma cultura de base comum, que defende princípios de paz, da democracia, do estado de direito, dos direitos humanos e da justiça social³⁹.

DIREITOS HUMANOS

Os 'Direitos Humanos', como expressão da Declaração de *U Thant*, Secretário-Geral das Nações Unidas, de 24 de Outubro de 1968,

«fundamentam-se na reivindicação crescente, por parte da humanidade, de uma vida honesta, civilizada, em que a dignidade inerente a todo o ser humano seja respeitada e protegida... Longe de constituírem tema abstracto para as elucubrações de filósofos e juristas, afetam a vida quotidiana de todos, do homem da mulher e da criança».

³⁸ Relações Internacionais (2010): «O Relatório Albright e a Grande Estratégia Obama - Um caso de Convergência?», *A NATO e a Cimeira de Lisboa*, IPRI-UNL, Lisboa, Revista n.º 27, de Setembro, pp. 9-21, *apud* Diana Soller.

³⁹ NOGUEIRA, José Manuel Freire (Coordenação) (2005): «A CPLP», *Pensar a Segurança e Defesa*, Instituto da Defesa Nacional, Edição Cosmos, pp. 125-126, *apud* Paula Cordeiro Pereira e Luísa Cabral de Menezes.

«Fosse este conceito observado e posto universalmente em prática de acordo com os preceitos da Carta das Nações Unidas, a base para os piores excessos do mundo de hoje – guerra, discriminação racial, o medo mútuo das nações, exploração económica, injustiça – logo deixaria de existir»⁴⁰

Sistemas das Nações Unidas

Sobre os sistemas das Nações Unidas e das suas organizações especializadas já houve oportunidade de enumerar as principais. No entanto, não podemos deixar de referir, mesmo que de forma breve, pactos de carácter geral e específico de diferente natureza, dada a sua importância e actualidade⁴¹.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem

Por si, a Carta das Nações Unidas já contém normas substantivas sobre os direitos do homem, mas é com a ‘Declaração Universal dos Direitos do Homem’⁴², elaborada no seguimento da Carta, que se enunciam os grandes princípios de respeito pela pessoa humana e pela sua dignidade e um catálogo de direitos, uns sobre direitos, liberdades e garantias (artigos 3 a 21) e outros sobre direitos económicos, sociais e culturais (artigos 22 a 27).

A Declaração como ato de Direito Internacional (DI), não é um tratado, pois foi aprovada como resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), não vinculativa para os Estados, nos termos do artigo 10 da Carta⁴³. A medida em que esta situação pode ser revertida e em que circunstâncias, não cabe na nossa exposição, mas sempre se poderá adiantar que a tese mais comumente aceite, assenta na assunção por parte de todos os Estados, não só os seus membros, que os princípios contidos ou reflectidos na Declaração constituem princípios gerais de DI e como tal representando um entendimento mais próximo e actual sobre a convicção generalizada da inviolabilidade dos direitos do homem com fundamento em Constituições, tratados, leis e decisões dos tribunais, de tal modo que foi a partir da Declaração Universal que os princípios sobre direitos do homem se difundiram e sedimentaram na vida jurídica internacional, tendo-se, alguns deles, elevado a princípios de *jus cogens*.

⁴⁰ RANGEL, Vicente Marotta (2011): «Declaração Universal dos Direitos do Homem», *Direito e Relações Internacionais*, São Paulo, Brasil, Editora Revista dos Tribunais Lt^a., 9^a. Edição, pp. 411-414.

⁴¹ MIRANDA, Jorge (2012): «Da Carta das Nações Unidas à Declaração Universal», *Curso de Direito Internacional Público*, Cascais, Edição Princípiã, 5^a. Edição, pp. 318-320.

⁴² Resolução 217 A-III, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 10.12.1948. Dos então 58 Estados membros da Organização das Nações Unidas, 48 votaram a favor, nenhum contra, 8 abstenções e duas ausências.

⁴³ AAVV in MIRANDA, Jorge (2012): «Da Carta das Nações Unidas à Declaração Universal», *Curso de Direito Internacional Público*, Cascais, Edição Princípiã, 5^a. Edição, p. 318.

Os Pactos Internacionais de Direitos

Depois da aprovação da Declaração Universal, entendeu-se que a sua regulamentação deveria ser dividida por dois textos, um referente a direitos civis e políticos e o outro sobre direitos económicos, sociais e culturais, de molde a funcionarem como instrumentos de trabalho que permitissem uma vinculação maleável e mais fácil dos Estados⁴⁴. Este processo demorou vários anos (de 1949 a 1966), tendo entrado em vigor apenas em 1976. Portugal ratificou-os em 1978⁴⁵.

Em relação ao Pacto de Direitos Civis e Políticos, foram celebrados dois protocolos facultativos adicionais, o primeiro, de 1966, de carácter processual e o segundo, de 1990, tendente à abolição da pena de morte. Portugal aderiu ao primeiro em 1982⁴⁶ e ratificou o segundo em 1990⁴⁷.

A par dos Pactos, de carácter geral, as Nações Unidas têm produzido, também, inúmeros 'instrumentos de carácter específico', de diferente natureza, de que se enumeram alguns exemplos: - *Declarações relativas a categorias de pessoas* (como sobre os Direitos da Criança, de 1959; do Deficiente Mental, de 1971) e *Convenções* (como os Direitos dos Trabalhadores Migrantes, de 1990) - *Instrumentos relativos a formas de discriminação* (Convenção sobre os direitos políticos da mulher, de 1952; Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, de 1965; Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e de discriminação por causa da religião ou da convicção, de 1981) - *Instrumentos relativos à cidadania, à apatridia e aos refugiados* (Convenção relativa ao estudo dos apátrida, de 1954) - *Instrumentos relativos à escravatura e à prostituição* - *Instrumentos de garantia dos direitos das pessoas* (Convenção contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, de 1984, com emendas de 1992⁴⁸; Convenção para a prevenção e repressão do crime de genocídio, de 1948⁴⁹; Convenção sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e contra a humanidade, de 1968) - *Declaração sobre o progresso e o desenvolvimento no domínio social, de 1969*.

Ainda a propósito dos pactos internacionais sobre direitos, é de referir a 'Organização Internacional do Trabalho' (OIT) que constitui uma verdadeira declaração de direitos dos trabalhadores, dado que o seu preâmbulo assenta na ideia de que não pode haver paz, universal e duradoura, que não seja baseada na justiça social. Daí constam o limite máximo da jornada e da semana de trabalho, a luta contra o desemprego e a garantia de um salário condigno, as questões sobre a protecção dos trabalhadores em caso de doença ou de acidente, a protecção das

⁴⁴ MIRANDA, Jorge (2012): «Os Pactos internacionais de direitos», *Curso de Direito Internacional Público*, Cascais, Edição Princípia, 5^a. Edição, pp. 320-321.

⁴⁵ Leis n.º 29 e 45/78, de 12 de Junho e de 11 de Julho, respectivamente.

⁴⁶ Lei n.º 13/82, de 15 de Junho.

⁴⁷ Resolução n.º 25/90 da Assembleia da República, de 27 de Novembro de 1990.

⁴⁸ Resolução n.º 11/88 da Assembleia da República, de 21 de Maio.

⁴⁹ Resolução n.º 37/98 da Assembleia da República, de 14 de Julho.

crianças, dos adolescentes e das mulheres, o problema das pensões de velhice e de invalidez, os direitos dos trabalhadores emigrantes, o ensino profissional e técnico e os princípios da liberdade sindical e do ‘trabalho igual, salário igual’. A concretização destes princípios deve-se às convenções e recomendações da OIT e à fiscalização do cumprimento das suas obrigações.

Finalmente, uma palavra para a UNESCO, cujo ato constitutivo estabelece uma ligação entre a construção da paz e o campo próprio da sua actividade – o progresso da educação, da ciência e da cultura, materializada em convenções e recomendações, tanto no domínio do ensino e da investigação científica, como da vida e do património cultural.

Sistemas regionais

Além do Sistema das Nações Unidas, os sistemas regionais representam, também, um grande contributo para a paz e segurança colectiva, como veremos, através de uma breve referência às principais organizações do sistema institucional europeu, de forte pendor, e dos sistemas interamericano e africano.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem

A Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais⁵⁰ foi assinada em Roma, em 1950, e constitui o primeiro documento de protecção, a nível regional, que confere ao indivíduo o acesso direto junto de uma instância internacional para defesa dos seus direitos contra o Estado. A convenção surge no período pós-guerra, sob o impulso do Conselho da Europa, que beneficiando da experiência de sistemas constitucionais de democracias pluralistas, veio a dar origem a um sistema de garantias muito aperfeiçoado. De acordo com essa evolução, a Convenção vincula quarenta Estados, tendo Portugal procedido à sua ratificação depois da entrada em vigor da Constituição de 1976⁵¹. O tratado de 1950 veio completar novos direitos à Convenção e regular matérias organizacionais ou processuais, por meio de catorze protocolos adicionais. A sua grande importância revela-se, não só, pelos direitos que incorpora, mas também, pelo seu reflexo em alterações constitucionais.

A Carta Social Europeia

Em paralelo com a Convenção, a Carta Social Europeia⁵², aprovada em 1961, alterada por Protocolos de 1991 e de 1995, actualmente substituída pela

⁵⁰ MIRANDA, Jorge (2012): «A Convenção Europeia dos Direitos do Homem», *Curso de Direito Internacional Público*, Cascais, Edição Princípia, 5ª. Edição, pp. 329-332.

⁵¹ Lei 65/78, de 13 de Outubro.

⁵² MIRANDA, Jorge (2012): «A Carta Social Europeia», *Curso de Direito Internacional Público*, Cascais, Edição Princípia, 5ª. Edição, pp. 336-337.

Carta revista de 1996, também exibe a dicotomia, direitos de liberdade e direitos sociais. Portugal ratificou a Carta apenas em 1991⁵³ e o Protocolo em 1992⁵⁴.

Da Carta constam direitos dos trabalhadores a que corresponde uma diversidade de obrigações dos Estados, consequência da menor homogeneidade dos países europeus quanto aos direitos económicos e sociais, do que propriamente dos direitos de liberdade. A fiscalização do cumprimento das obrigações é feita através de relatórios dirigidos ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, cuja apreciação é levada a cabo por um Comité Europeu dos Direitos Sociais e através de recomendações do Comité de Ministros. Há lugar à apresentação de reclamações por organizações de trabalhadores e de empregadores.

A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia

É um texto relativamente longo de cinquenta e quatro artigos, divididos em sete capítulos⁵⁵. Comparativamente com a Convenção Europeia, alarga de forma substancial o acervo de direitos, designadamente de garantia e direitos sociais, embora seja menos pormenorizada na descrição dos seus conteúdos, mas como é referido, tem o cuidado de precisar que o sentido e o seu âmbito são iguais aos conferidos pela Convenção, exceto quando se trata de protecções mais extensas. A Carta estipula ainda que nenhuma das suas disposições deve ser interpretada em sentido mais restrito em relação a direitos e liberdades fundamentais aplicáveis pelo Direito da União, pelo Direito Internacional e pelas convenções internacionais, nomeadamente a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e ainda pelas Constituições dos Estados membros. Apresenta, contudo, vários artigos inovadores em relação à Convenção Europeia. Daí que é susceptível a críticas subjacentes a disposições que apresentam sinais paraconstitucionais e parafedaralistas, concretamente no que diz respeito aos direitos da pessoa humana, património comum, independentemente das razões económicas e políticas que possam justificar o alargamento das Comunidades por fases e a várias velocidades, que não cabe aqui apreciar.

O Sistema Interamericano de Protecção dos Direitos do Homem

Tal como acontece na Europa, pode falar-se igualmente num sistema interamericano de protecção dos direitos do homem⁵⁶, atentas as respectivas diferenças, tanto ao nível da minúcia dos direitos abrangidos, como dos aspectos institucionais. Os seus textos básicos são a Carta da Organização dos Estados

⁵³ Resolução n.º 21/91 da Assembleia da República, de 6 de Agosto.

⁵⁴ Resolução n.º 37/92 da Assembleia da República, de 30 de Dezembro.

⁵⁵ AAVV in MIRANDA, Jorge (2012): «A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia», *Curso de Direito Internacional Público*, Cascais, Edição Princípiã, 5ª. Edição, pp. 340-342.

⁵⁶ MIRANDA, Jorge (2012): «O sistema interamericano de protecção dos direitos do homem», *Curso de Direito Internacional Público*, Cascais, Edição Princípiã, 5ª. Edição, pp. 342-343.

Americanos de 1948 – a Declaração Americana de Direitos e Deveres de Homem de 1948 – a Carta Internacional Americana das Garantias Sociais de 1948 – a Convenção Interamericana dos Direitos do Homem de 1969, em vigor desde 1978, com protocolo adicional de 1988.

O Sistema Africano

África também ensaia um sistema de protecção com base na convenção da Organização da Unidade Africana de 1969, sobre aspectos mais específicos como os relativos aos refugiados em África e na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981, em vigor desde 1986⁵⁷. Em 1988, foi aprovado um protocolo que entrou em vigor em 2004, relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, com competência consultiva e contenciosa que, porém, ainda não está a funcionar.

Outros Protocolos e Tratados

Finalmente, referir que existem outros textos que, apesar de serem muito relevantes, não poderão ser, aqui, mais do que enumerados.

- **O Tratado de Renúncia à Guerra**, talvez mais conhecido pelo ‘Pacto de Paris ou Briand-Kellog’, assinado em Paris a 27 de Agosto de 1928, na sequência do tratado de Locarno⁵⁸ que entraria em vigor em 10 de Setembro de 1926, tratado internacional que envolveu o Secretário de Estado dos Estados Unidos, Frank B. Kellog e o ministro francês das relações exteriores Aristide Briand, “estipulando a renúncia à guerra como um instrumento de política nacional” que, apesar de ter fracassado, contribuiu em muito para o desenvolvimento do DI⁵⁹.

- **A Convenção de Genebra (Convenção i, ii, iii, iv) de 1949 e os Protocolos i e ii de 1977 e iii de 2005.** (referências)

As Convenções de Genebra são a base legal do Direito Internacional Humanitário, estando grande parte do DIH contido nas Convenções de Genebra de 1949, desenvolvidas e complementadas por três Protocolos Adicionais, funcionando como uma resposta da comunidade internacional a novas exigências

⁵⁷ AAVV in MIRANDA, Jorge (2012): «O sistema africano», *Curso de Direito Internacional Público*, Cascais, Edição Príncipia, 5ª. Edição, pp. 343-344.

⁵⁸ Os ministros dos Negócios Estrangeiros da França, Alemanha, Bélgica, Grã-Bretanha e Itália reuniram-se na cidade suíça de Locarno, em Outubro de 1925, com o objectivo de alcançar um entendimento que enterrasse definitivamente as desconfianças sobre as questões territoriais que restavam do Tratado de Versalhes e que ainda pairavam como uma ameaça sobre as relações entre as potências. O chamado Pacto de Locarno, que viria a ser posteriormente assinado em Londres, selou então um compromisso envolvendo a França, a Alemanha e a Bélgica, pelo qual os antigos adversários reconheciam formalmente as fronteiras mútuas. (janusonline.pt/2008/2008_2_8.html)

⁵⁹ RANGEL, Vicente Marotta (2011): «Pacto de Renúncia à Guerra», *Direito e Relações Internacionais*, São Paulo, Brasil, Editora Revista dos Tribunais Ltª., 9ª. Edição, pp. 139-140.

humanitárias. Por isso foram ratificadas por quase todos os países do mundo.

A I Convenção de Genebra (1864) preocupa-se com as questões dos feridos e doentes nas Forças Armadas, em campanha. Dá protecção a todos que não participam nas hostilidades e estão fora do combate, como sejam, militares feridos e doentes, pessoal médico das forças armadas e voluntários das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e outras sociedades de socorro reconhecidas e autorizadas pelos seus governos, bem como as unidades e instalações médicas, mentais e de transportes médicos.

A II Convenção de Genebra (1893) regula as questões sobre feridos, doentes e náufragos das Forças Armadas no mar, incluindo militares feridos, doentes e náufragos, pessoal médico das forças armadas, navios hospitais e transportes médicos marítimos.

A III Convenção de Genebra (1929) cuida dos assuntos relativos ao tratamento dos prisioneiros de guerra. Protege prisioneiros de guerra, exigindo obrigatoriedade de respeito e tratamento condigno para todos sem excepção. Esta convenção surge após a II Guerra Mundial, em resposta às novas necessidades humanitárias causadas pelos números sem precedentes de prisioneiros de guerra feitos durante o conflito.

A IV Convenção de Genebra (1949) determina a protecção de pessoas civis, em tempo de guerra, de ataques desencadeados pelas partes em conflito e o abastecimento das populações afectadas. A IV Convenção e a revisão das Convenções anteriores em 1949 traduz a reacção da comunidade internacional face ao elevado número de vítimas civis causadas pela II Guerra Mundial.

O I Protocolo Adicional (1977) reforça a protecção de civis em conflitos armados internacionais, estipulando a protecção específica a mulheres, crianças e jornalistas.

O II Protocolo Adicional (1977) garante a protecção de civis em conflitos armados não internacionais, ou seja, em conflitos que ocorram no território de um único Estado entre as forças armadas oficiais e as forças de grupos armados dissidentes ou de grupos que se guerreiam entre si.

Ambos os protocolos de 1977 vieram reforçar a protecção dos civis em situações de conflitos internacionais e não internacionais.

O III Protocolo Adicional (2005) cria um novo emblema, o cristal vermelho. A sua adopção foi motivada pela necessidade de reforçar a protecção conferida pelos emblemas da Cruz vermelha ou do crescente vermelho, nos casos onde estes eram percebidos com alguma conotação religiosa ou política e, por isso, desrespeitados enquanto símbolos de neutralidade e independência. O novo protocolo entrou em vigor em 14 de Janeiro de 2007⁶⁰.

⁶⁰ www.forumsnlp.org/index.php?option=com_content&view..

O Direito Internacional Humanitário (DIH)

O Direito Internacional Humanitário (DIH) e outros regimes legais são complementares em conflitos armados. No entanto, são distintos e independentes, sobretudo o *jus in bello* (ou DIH), que regulamenta a maneira como a guerra é conduzida, e o *jus ad bellum*, que cobre os motivos da guerra. Os 'Direitos Humanos' e o 'Direito dos Refugiados' podem coincidir, em parte, com o DIH⁶¹.

O Desarmamento (Tratados e Acordos)

O desarmamento não é um fim em si mesmo, o fim será a paz. O desarmamento é o meio de o atingir, por isso, poderá ser incluído numa estratégia de paz. De uma forma geral, na designação de desarmamento podem incluir-se três níveis: a abolição, a limitação e a redução de armamentos. Destes níveis só o primeiro configura um desarmamento autêntico, pois os outros dois inscrevem-se no que se designa por 'controlo de armamentos'. Dentro deste quadro podemos apenas referir alguns tratados e acordos que nos ajudem a ilustrar os esforços que têm sido feitos pela comunidade internacional, consciente dos perigos que podem ocorrer se nada for feito em contrário. Incluímos os 'tratados multilaterais' e acordos destinados a evitar a militarização, nuclear ou não, de certas zonas geográficas, a maior parte assinados durante a Guerra Fria, tais como, sobre a militarização de certos meios ambientais, a proliferação nuclear (Tratado de Não-Proliferação/NPT de 1968), a limitação de ensaios nucleares, de interdição de certos tipos de armas (limitação de armas estratégicas) /SALT, de forças nucleares de alcance intermédio/INF, de forças convencionais na Europa/CFE, de eliminação de testes nucleares/CTBT, de redução de armas estratégicas/START, sobre a utilização de armas químicas, entre outros⁶². A estratégia do desarmamento tem-se mostrado ineficaz porque, como destaca Delmas⁶³, o desarmamento, pressupondo a confiança, serve a segurança, só que, num ambiente de conflito a segurança exclui a confiança. Por outro lado, se se aceitar o pensamento de Galtung, o desarmamento inscreve-se numa estratégia de paz pela negativa e, por isso, num conceito redutor da paz. Com efeito, tal como se encontra enunciado no preâmbulo do Acto Constitutivo da UNESCO, é no espírito dos homens que nascem as guerras e nele devem, também, ser criadas as defesas da paz.

⁶¹ [https://www.icrc.org/pt/ guerra-e-o-direito/ .../](https://www.icrc.org/pt/ guerra-e-o-direito/.../)

⁶² CORREIA, Pedro de Pezarat (2010): *Manual de Geopolítica e Geoestratégia, Vol. I – Conceitos. Teorias e Doutrinas*, Coimbra, Edições Almedina, SA, 2ª. Edição, pp.320-328, *apud* Jacques Soppelsa (1993) in *Geopolitique, de 1945 à nos jours*, pp. 178 a 194.

⁶³ DELMAS, Claude (1979): *Le désarmement*, Paris, Ed. PUF, pp. 11-12.

CONCLUSÃO

As organizações internacionais são atores das Relações Internacionais que nasceram da necessidade dos Estados melhorarem a sua Segurança, Progresso e Bem-Estar, ao serviço de interesses superiores aos dos estados-membros, no plano regional e universal.

De 'vocaç o universal' foram referidos e analisados o Pacto da Sociedade das Naç es, a Carta das Naç es Unidas e o Estatuto do Tribunal Internacional de Justiç a, dado o relevante contributo para a seguranç a global e defesa colectiva, desde a primeira guerra mundial. De 'vocaç o regional', pela sua import ncia geopol tica e geoestrat gica, militar e econ mica, a Uni o Europeia (UE), a Organizaç o do Tratado do Atl ntico Norte (NATO) e a Comunidade dos Pa ses de L ngua Portuguesa (CPLP), esta mais pela sua relaç o com as anteriores. Finalmente, dedicou-se um espaço destinado aos Direitos Humanos, com fundamento nos preceitos da Carta das Naç es Unidas e noutros pactos de car cter mais geral e espec fico, cujo contributo constitui, igualmente, um ineg vel instrumento ao seu serviço.

Com o Pacto da SdN, parte integrante dos Tratados de Paz de Versalhes, pode afirmar-se que se deu in cio   institucionalizaç o das Relações Internacionais, quando as Partes reconheceram que se tornava necess rio aceitar o n o recurso   guerra e a manutenç o de relaç es internacionais baseadas na justiç a e no Direito Internacional. A crise hist rica geral que dominou os anos trinta viria a determinar, contudo, a sua paralisia e dissoluç o em Abril de 1946.

O que se lhe seguiu foi a Carta das Naç es Unidas de 26 de Junho de 1945. Com base na experi ncia do passado, a Carta prev  que a organizaç o passe a exercer poderes jur dicos que lhe permitam abranger todos os problemas mundiais sobre quaisquer outras obrigaç es internacionais. Da sua organizaç o constam  rg os principais, como a Assembleia Geral (AG) e o Conselho de Seguranç a (CS), e subsidi rios ou auxiliares, ag ncias ou instituiç es especializadas, que constituem a designada 'fam lia das Naç es Unidas' e, junto deles, Programas e Fundos, Institutos de Pesquisa e Formaç o, Comit s Permanentes,  rg os *ad hoc* e Comiss es, como as de 'Operaç es e Miss es de Paz'. O CS   o  nico  rg o com poder para tomar decis es. Os demais  rg os formulam, apenas, recomendaç es. Na 'Votaç o' concentra-se a debatida problem tica do veto. Neste quadro, relevam o art. 51 sobre o direito   'leg tima defesa' individual ou colectiva, no caso de um ataque armado contra qualquer membro, o Cap tulo IX sobre a 'Cooperaç o Internacional Econ mica e Social' e o Cap tulo X, sobre o 'Conselho Econ mico e Social' (CES). O Cap tulo XIV refere-se ao 'Tribunal Internacional de Justiç a', principal  rg o judicial das Naç es Unidas. A Carta foi negociada e redigida ainda durante o decurso da segunda guerra mundial, quando j  se previa o seu desfecho, mas ainda n o se tinha conhecimento das experi ncias que ocorriam na preparaç o da bomba at mica, desenvolvida, sob completo sigilo, no chamado projecto Manhattan. Duas quest es mais atuais, muito debatidas, s o as Operaç es e Miss es de Paz e a reforma do Conselho de Seguranç a. Quanto  s 'operaç es de manutenç o

de paz', tão frequentemente utilizadas pela ONU na prossecução dos objectivos da paz e da segurança internacionais, não são objecto de qualquer referência na Carta. Encontrando-se aquém das medidas coercivas previstas no capítulo VII, resultam da necessidade de utilização de dispositivos armados para assegurar o cumprimento de compromissos, tentando evitar a beligerância. Em relação à reforma do Conselho de Segurança, começou por se referir o 'fenómeno dos grupos', que também é ignorado no texto da Carta, mas que hoje é reconhecido dado o seu importante papel instrumental. Nesta conjuntura, em que o núcleo duro do governo mundial é exercido pelas potências emergentes, juntamente com a hiperpotência, duas delas (Brasil e Índia) ainda não pertencem ao CS mas que, a prazo, o poderão integrar, a par de outros grupos que se vão formando fora da ONU, também de natureza global, como o G7/8 e o G20. Assim, poder-se-á pensar que uma eventual reforma do CS passará por uma composição idêntica à dos 'grupos caracterizadores da ordem internacional' ou perdurará, tal como se encontra, juntamente com os grupos que forem sobrevivendo. O Tribunal Internacional de Justiça é o principal órgão judicial das Nações Unidas. A sua competência abrange todas as matérias previstas na Carta ou em tratados e convenções em vigor, podendo, também, emitir pareceres consultivos. As duas convenções de Viena (1969/1986), sobre 'Direito dos Tratados', atribuem-lhe ainda a função específica de interpretação e aplicação dos seus preceitos relativos ao *jus cogens*.

Quanto à União Europeia, trata-se de uma Organização económica e política, de 'vocalização regional', que evoluiu do Tratado de Roma de 1957 para o Tratado de Maastricht de 1992, estruturante, a que se tem seguido outros, visando a sua consolidação. Tem aumentado as áreas de cooperação intergovernamental e passado por várias vicissitudes no seu crescimento, nomeadamente quanto à adoção do seu Tratado institucional, agora, o 'Tratado de Lisboa', em vigor desde 1 de Dezembro de 2009. Com efeito, muitas têm sido as suas fragilidades políticas, como seja, na área da sua política externa e de segurança comum, com fortes repercussões a nível interno e na relação transatlântica. Hoje, as instituições europeias não decidem sem o aval da Alemanha, credora dos seus parceiros endividados, que reclama o cumprimento integral do art.º 16 do Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária de 2012, vulgo 'Tratado Orçamental'. As assimetrias que se verificam entre os vários Estados membros constituem um dos factores determinantes na observância do cumprimento da 'regra do equilíbrio orçamental', o que torna cada vez mais evidente que a 'UE a diversas velocidades' vai pondo em causa o 'princípio da solidariedade' e, com ele, a sua sobrevivência no plano político. Neste momento, para agravar a situação, a Europa está a ser invadida por migrantes provenientes da bacia do mediterrâneo, o que obriga à tomada de posições e acções que são mero resultado de *inputs* dos seus Estados membros, de acordo com a sua interpretação, obedecendo a interesses próprios. Apesar de os seus membros serem Estados democráticos, é incerto o papel e o contributo da UE para a paz e

segurança colectiva e global.

A Organização do Tratado do Atlântico Norte (NATO), criada em 4 de Abril de 1949, é também uma organização regional, de natureza política e militar, que nasceu para dar resposta ao posicionamento da União Soviética no final da segunda guerra mundial. O artigo 5 do Tratado define a ‘assistência mútua’ e o uso da força, em legítima defesa, cuja legitimidade vai buscar ao artº. 51 da Carta das Nações Unidas. O artº. 5 foi invocado uma única vez pelos Estados Unidos, após os atentados do 11 de Setembro de 2001. Após a queda do ‘muro de Berlim’ e da implosão da União Soviética, a NATO alargou-se para leste, e teve necessidade de rever o seu conceito estratégico de 1991 e de 1999 e é, com base neste último, que aprova as ‘intervensões *out of area*’, face ao novo quadro de ameaças. Assim, legitima a sua intervenção, sem mandato da ONU, no Kosovo, no Afeganistão e no combate ao terrorismo. O seu último conceito estratégico foi aprovado na Cimeira de Lisboa, em Novembro de 2010. Com ele tentou enquadrar a combinação da capacidade militar com a solidariedade política e responder à questão de saber qual o papel que lhe cabe no século XXI. A resposta firma-se dentro de um quadro que remete para uma nova realidade, de descentralização e de subsidiariedade, em relação a outras entidades no sistema internacional.

A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), criada em 1996, visa a cooperação e aprofundamento da amizade entre os seus nove Estados membros. A nível global, nenhum dos países, por si só, poderia projectar tanto poder ao nível da cultura e da língua portuguesa, como uma organização. Para além disso, a sua presença em quatro continentes, projecta uma cultura de base comum que se reflecte no interesse nacional de cada um dos seus membros.

À questão dos ‘Direitos Humanos’ foi dedicado um espaço, no contexto do nosso tema, com fundamento nos preceitos dos tratados e pactos conexos, dado o seu inegável contributo para a Paz e Segurança Coletiva. A Carta das Nações Unidas já contém normas substantivas sobre os direitos do homem, mas é com a ‘Declaração Universal dos Direitos do Homem’, elaborada no seu seguimento, que se enunciam os grandes princípios de respeito pela pessoa humana e pela sua dignidade e um catálogo de direitos sobre direitos, liberdades e garantias e sobre direitos económicos, sociais e culturais. A estes podem-se juntar ainda os chamados Pactos Internacionais de Direitos que funcionam como instrumentos de trabalho de vinculação maleável e mais fácil.

Os sistemas regionais representam, também, um grande contributo para a paz e segurança colectiva, através de organizações como o sistema institucional europeu, de forte pendor, e os sistemas interamericano e africano. Neles se incluem a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950, sob o impulso do Conselho da Europa, que constitui o primeiro documento de protecção a nível regional. A Carta Social Europeia de 1961, substituída em 1996, também exhibe a dicotomia de direitos, embora dela constem mais direitos económicos e sociais. Prevê a apresentação de reclamações por organizações de trabalhadores e de empregadores junto do

Conselho da Europa e do Comité Europeu dos Direitos Sociais.

A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia estipula que nenhuma das suas disposições deve ser interpretada em sentido mais restrito em relação a direitos e liberdades fundamentais aplicáveis pelo Direito da União, pelo Direito Internacional e pelas convenções internacionais, nomeadamente, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e ainda pelas Constituições dos Estados membros.

Tal como acontece na Europa, pode falar-se num sistema interamericano de protecção dos direitos do homem, atentas as diferenças, tanto ao nível da minúcia dos direitos abrangidos, como dos aspectos institucionais. Os seus textos básicos são a Carta da Organização dos Estados Americanos de 1948 – a Declaração Americana de Direitos e Deveres de Homem de 1948 – a Carta Internacional Americana das Garantias Sociais de 1948 – a Convenção Interamericana dos Direitos do Homem de 1969, em vigor desde 1978, com protocolo adicional de 1988.

Em África também se ensaia um sistema de protecção com base na Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969 e na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981, em vigor desde 1986. Em 1988, assiste-se à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, com competência consultiva e contenciosa que, porém, ainda não está a funcionar.

Finalmente, de referir que existem outros textos que, apesar de serem muito relevantes, não poderão ser, aqui, mais do que enumerados. O Tratado de Renúncia à Guerra, talvez mais conhecido pelo ‘Pacto de Paris ou Briand-Kellog’, assinado em Paris a 27 de Agosto de 1928, na sequência do tratado de Locarno, ‘estipulando a renúncia à guerra como um instrumento de política nacional’ que, apesar de ter fracassado, contribuiu em muito para o desenvolvimento do Direito Internacional. A Convenção de Genebra (Convenção i, ii, iii, iv) de 1949 e os Protocolos i e ii de 1977 e iii de 2005 são a base legal do Direito Internacional Humanitário (DIH), grande parte do qual, contido nas Convenções de Genebra de 1949, desenvolvidas e complementadas por três Protocolos Adicionais, funcionando como uma resposta da comunidade internacional a novas exigências humanitárias. Por isso, foram ratificadas por quase todos os países do mundo. O Direito Internacional Humanitário (DIH) e outros regimes legais são complementares em conflitos armados. No entanto, são distintos e independentes, sobretudo o *jus in bello* (ou DIH), que regulamenta a maneira como a guerra é conduzida, e o *jus ad bellum*, que cobre os motivos da guerra. Os ‘Direitos Humanos’ e o ‘Direito dos Refugiados’ podem coincidir, em parte, com o DIH. Quanto ao desarmamento, referimos que ele não representa um fim em si mesmo, pois o fim é a paz. O desarmamento será o meio de o atingir, por isso, poderá ser incluído numa estratégia de paz. Dentro deste quadro podem-se incluir tratados e acordos que relevam os esforços que têm sido feitos para evitar a militarização de certas zonas geográficas. Porém, a estratégia do desarmamento tem-se mostrado ineficaz, porque o desarmamento, pressupondo a confiança, serve a segurança, só que, num ambiente de conflito, a segurança exclui a confiança.

Assim, pode-se afirmar que, tal como se encontra enunciado no preâmbulo do Acto Constitutivo da UNESCO, é no espírito dos homens que nascem as guerras e nele devem também ser criadas as defesas da paz. Por isso, os protocolos e tratados constituem apenas os instrumentos do Direito Internacional, no âmbito das Relações Internacionais, que procuram a Paz, a Justiça e a Segurança Coletiva, paradigma dos ensejos e fins últimos da humanidade.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

Fontes

- A Segurança e Defesa no Mundo - Nunca de Antes, IDN, AAVV (2009), Instituto da Defesa Nacional (IDN), Lisboa, Prefácio, Edições de Livros e Revistas, Lda.
- Ciência Política - MOREIRA, Adriano (2006), Coimbra, Edições Almedina, SA.
- Conceito Estratégico de Defesa Nacional 2013 - Contributos e Debate Público (2013), Instituto da Defesa Nacional (IDN), Lisboa, Imprensa Nacional, Casa da Moeda.
- Curso de Relações Internacionais - MALTEZ, José Adelino (2002), S. João do Estoril, Principia, Publicações Universitárias e Científicas, 1º. Edição.
- Dicionário - Portugal e a Europa, AAVV (2011), Lisboa, Edições Tinta-da-china Lda., 1ª edição.
- Dicionário de Relações Internacionais - SOUSA, Fernando (Coord), (2014), Porto, Edições Afrontamento/CEPESE (Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade), 3ª. Edição.
- Dicionário de Termos e Citações de Interesse Político e Estratégico - RIBEIRO, Henrique M. Lages (2008), Lisboa, Publicações Gradiva, Lda.
- NATO - Generic Crisis Management Handbook.
- Portugal e a Europa - Cronologia, AAVV (2011), Lisboa, Edições Tinta-da-china Lda., 1ª edição.
- Teoria das Relações Internacionais - MOREIRA, Adriano (2005), Coimbra, Edições Almedina, SA.
- Teoria de Integração e Políticas Comunitárias - Face aos Desafios da Globalização - PORTO, Manuel Carlos Lopes (2009), Coimbra, Edições Almedina, SA, 4ª. Edição.

Fontes na Internet

- Sobre a Convenção de Genebra
www.forumsnlp.org/index.php?option=com_content&view..
- Centro de Informações das Nações Unidas
www.gddc.pt/direitos-humanos/onu-proteccao.../orgaos-onu-links.html
- CICV - A Guerra e o Direito

<https://www.icrc.org/pt/guerra-e-o-direito/.../>
Lista de Membros Eleitos para o Conselho de Segurança
https://pt.wikipedia.org/.../Lista_de_membros_eleitos_para_o_Conselho_Seguranca
Sociedade das Nações
[https://idi.mne.pt/.../relacoes-diplomaticas-de-portugal/394-relacoes-dipl.sociedade das nações](https://idi.mne.pt/.../relacoes-diplomaticas-de-portugal/394-relacoes-dipl.sociedade%20das%20nacoes)
Pacto Briand-Kellog - A Europa da Utopia
janusonline.pt/2008/2008_2_8.html

BIBLIOGRAFIA

- AAVV in MIRANDA, Jorge (2012): «Da Carta das Nações Unidas à Declaração Universal», *Curso de Direito Internacional Público*, Cascais, Edição Príncípia, 5ª. Edição, p. 318.
- (2012): «A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia», *Curso de Direito Internacional Público*, Cascais, Edição Príncípia, 5ª. Edição, pp. 340-342.
 - (2012): «O sistema africano», *Curso de Direito Internacional Público*, Edição Príncípia, 5ª. Edição, Cascais, pp. 343-344.
- AAVV (2010): *Organizações Internacionais*, Coimbra, Coimbra Editora, 4ª. Edição, pp. 240-242.
- (2010): *Organizações Internacionais*, Coimbra, Coimbra Editora, 4ª. Edição, pp. 253-256.
 - (2010): *Organizações Internacionais*, Coimbra, Coimbra Editora, 4ª. Edição, pp. 300-301.
- CORREIA, Pedro de Pezarat (2010): *Manual de Geopolítica e Geoestratégia, Vol. I – Conceitos. Teorias e Doutrinas*, Coimbra, Edições Almedina, SA, 2ª. Edição, pp.320-328, *apud* Jacques Soppelsa (1993) in *Geopolitique, de 1945 à nos jours*, pp. 178 a 194.
- DELMAS, Claude (1979): *Le désarmement*, Paris, Ed. PUF, pp. 11-12.
- ESTEVES, João Amorim (2014): *Estudos de Direito Internacional – Formação e Evolução do Conceito de Segurança*, Revista n.º 12, Faculdade de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa, Porto (1º e 2º. Semestres), Lisboa, Universidade Lusíada Editora, pp. 51-98.
- FERNANDES, António José (1991): *Relações Internacionais: Factos Teorias e Organizações*, Lisboa, Editorial Presença, p.38.
- Instituto da Defesa Nacional (IDN) - Nação e Defesa (2013): «Do ‘Velho’ ao ‘Novo’ Humanitarismo: os Dilemas da Ação Humanitária em Contextos de Conflito e Pós-Conflito Violento - ‘Militarização da Ação Humanitária’», *Conselho de Segurança da ONU*, Lisboa, IDN Revista n.º. 135 - 5ª. Série, pp.107-108, *apud*

Daniela Nascimento.

- (2010): «O Conceito Estratégico da NATO e o Relatório do Grupo de Peritos», *O Conceito Estratégico da NATO*, Lisboa, IDN Revista n.º. 126 – 5.ª. Série, pp. 47-66, *apud* Alexandre Reis Rodrigues.

KAGAN, Robert (2003): «Psicologias do poder e da fraqueza», *O Paraíso e o Poder – A América e a Europa na Nova Ordem Mundial*, Lisboa, Edições Gradiva, p. 42.
- (2003): «O paraíso pós-moderno», *O Paraíso e o Poder – A América e a Europa na Nova Ordem Mundial*, Lisboa, Edições Gradiva, p. 67.

MIRANDA, Jorge (2012): «O *jus cogens*», *Curso de Direito Internacional Público*, Cascais, Edição Princípiã, 5.ª. Edição, pp. 117-121.

- (2012): «A Sociedade das Nações», *Curso de Direito Internacional Público*, Edição Princípiã, 5.ª. Edição, Cascais, pp. 253-254, *apud* Lobo D' Ávilla Lima.

MIRANDA, Jorge (2012): «Da Carta das Nações Unidas à Declaração Universal», *Curso de Direito Internacional Público*, Cascais, Edição Princípiã, 5.ª. Edição, pp. 318-320.

- (2012): «Os Pactos internacionais de direitos», *Curso de Direito Internacional Público*, Cascais, Edição Princípiã, 5.ª. Edição, pp. 320-321.

- (2012): «A Convenção Europeia dos Direitos do Homem», *Curso de Direito Internacional Público*, Cascais, Edição Princípiã, 5.ª. Edição, pp. 329-332.

- (2012): «A Carta Social Europeia», *Curso de Direito Internacional Público*, Cascais, Edição Princípiã, 5.ª. Edição, pp. 336-337.

- (2012): «O sistema interamericano de protecção dos direitos do homem», *Curso de Direito Internacional Público*, Cascais, Edição Princípiã, 5.ª. Edição, pp. 342-343.

NOGUEIRA, José Manuel Freire (Coordenação) (2005): «Segurança», *Pensar a Segurança e Defesa*, Instituto da Defesa Nacional, Edição Cosmos, pp. 35-37, *apud* António José Fernandes.

- (2005): «Segurança», *Pensar a Segurança e Defesa*, Instituto da Defesa Nacional, Edição Cosmos, pp. 77-79, *apud* António Horta Fernandes e João Vieira Borges.

- (2005): «A CPLP», *Pensar a Segurança e Defesa*, Instituto da Defesa Nacional, Edição Cosmos, pp. 125-126, *apud* Paula Cordeiro Pereira e Luísa Cabral de Menezes.

PINTO, Maria do Céu (2007): «O uso da força nas operações das Nações Unidas», *As Nações Unidas e a Manutenção da Paz*, Coimbra, Edições Almedina, SA, p. 127-161.

RANGEL, Vicente Marotta (2011): «Carta das Nações Unidas», *Direito e Relações Internacionais*, São Paulo, Brasil, Editora Revista dos Tribunais Lt.ª., 9.ª. Edição, *apud* Alain Pellet in *La Charte des Nations Unies*, 1985, p. 843.

RANGEL, Vicente Marotta (2011): «Pacto da Sociedade das Nações», *Direito e Relações Internacionais*, São Paulo, Brasil, Editora Revista dos Tribunais Lt^a., 9^a. Edição, pp. 17- 26.

- (2011): «Carta das Nações Unidas», *Direito e Relações Internacionais*, São Paulo, Brasil, Editora Revista dos Tribunais Lt^a., 9^a. Edição, pp. 27- 48.

- (2011): «Estatuto da Corte Internacional de Justiça», *Direito e Relações Internacionais*, São Paulo, Brasil, Editora Revista dos Tribunais Lt^a., 9^a. Edição, pp. 49-59.

- (2011): «Pacto de Renúncia à Guerra», *Direito e Relações Internacionais*, São Paulo, Brasil, Editora Revista dos Tribunais Lt^a., 9^a. Edição, pp. 139-140.

- (2011): «Declaração Universal dos Direitos do Homem», *Direito e Relações Internacionais*, São Paulo, Brasil, Editora Revista dos Tribunais Lt^a., 9^a. Edição, pp. 411-414.

Relações Internacionais (2015): *Portugal e as Nações Unidas*, «Portugal e a ONU – A Primeira Aproximação», IPRI-UNL, Lisboa, Revista n.º 47, de Setembro, pp. 33-35, *apud* David Castaño.

- (2015): «A Participação Portuguesa em Missões de Paz da ONU», *Portugal e as Nações Unidas*, IPRI-UNL, Lisboa, Revista n.º 47, de Setembro, pp. 101-126, *apud* Carlos Martins Branco.

- (2010): «O Relatório Albright e a Grande Estratégia Obama – Um caso de Convergência?», *A NATO e a Cimeira de Lisboa*, IPRI-UNL, Lisboa, Revista n.º 27, de Setembro, pp. 9-21, *apud* Diana Soller.

SANTOS, Eduardo Silvestre dos (2008): «uma Proposta de Caminho», *A NATO NO SÉCULO XXI – O Passado, o Presente e o Futuro da Aliança Atlântica*, Tribuna da História, Lisboa, Edição de Livros e Revistas, Ld^a., pp. 248-260.

SANTOS, Loureiro dos (2009): «Evolução da Ordem Internacional», *As Guerras que já aí estão E as que nos esperam Se os Políticos não mudarem* (Reflexões sobre Estratégia VI), Mem Martins, Portugal, Publicações Europa- América, Edição n.º 104321/9262, pp. 36-39.

VIANA, Vítor Rodrigues (2002): *Segurança Colectiva – A ONU e as Operações de Apoio à Paz*, Lisboa, Edições Cosmos, Instituto da Defesa Nacional, p. 114.

- (2002): *Segurança Colectiva – A ONU e as Operações de Apoio à Paz*, Lisboa, Edições Cosmos, Instituto da Defesa Nacional, p. 217.

Legislação citada

D.R. n.º 181, I Série – A, de 7-8-2003. (Convenção de Viena sobre ‘Direito dos Tratados’)

D.R. n.º 117, I Série – A, de 22-5-1991. (Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça)

Lei n.º 13/82, de 15 de Junho. (Protocolo facultativo referente ao pacto

- internacional sobre os direitos civis e políticos)
- Lei n.º. 65/78, de 13 de Outubro. (Convenção Europeia dos Direitos do Homem)
- Lei n.º. 45/78, de 11 de Julho. (Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais)
- Lei n.º. 29/78, de 12 de Junho. (Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos)
- Resolução n.º. 37/98 da Assembleia da República, de 14 de Julho. (Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio).
- Resolução n.º. 37/92 da Assembleia da República, de 30 de Dezembro. (Protocolo de Alterações à Carta Social Europeia)
- n.º. 25/90 da Assembleia da República, de 27 de Novembro. (Carta Internacional dos Direitos do Homem - Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte)
- Resolução n.º. 21/91 da Assembleia da República, de 6 de Agosto. (Aprova para ratificação, a Carta Social Europeia)
- Resolução n.º. 11/88 da Assembleia da República, de 21 de Maio. (Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem)
- Resolução 217 A-III da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), de 10.12.1948. (Declaração Universal dos Direitos Humanos)
- Resolução E/1296 (XLIV), da Assembleia Geral (AGNU), de 25. 6.1968 (Carta das relações entre o CES e as ONGs).